



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº375 /GP/2021

23 de agosto de 2021

À Sua Excelência a Senhora
ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
Presidente (a) da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.



Senhora Presidenta,

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 2713 de 23 de agosto de 2021, que **“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMINFRA, DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ofício	375	23/08/2021

ID:	157613	Processo	Documento
CRC:	01DD2012		
Processo:	1-2506/2021		
Usuário:	Lucinei Ferreira de Castro		
Criação:	23/08/2021 09:53:54	Finalização:	23/08/2021 09:57:27

MD5: **48336BDF803C8173753BB5B8F5D14131**

SHA256: **AB818C191B2FD828370571BEA8586E6DB9C02D3B13E567F9B697ED6C462B2E46**

Súmula/Objeto:

OFICIO 375 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 09:53:54
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 09:53:54
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:29
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157613 e o CRC 01DD2012.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2509 /2021

Excelentíssimo Senhor Presidente

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2713 de 23 de agosto de 2021, que *"DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMINFRA, DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Com nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, para encaminhar a minuta de Lei de Licenciamento ambiental que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento, para emissão de licenças, certidão e autorização ambiental, a serem realizadas pela secretaria Municipal de InfraEstrutura, Agricultura e Meio Ambiente –SEMINFRA, do município Estância Turística Ouro Preto do Oeste, para apreciação por parte dos representantes desta Augusta Casa de Leis.

Às ações de revisão e elaboração de legislação ambiental é uma iniciativa, prevista no Plano Estratégico de Rondônia – Um Novo Norte, Novos Caminhos, como um dos resultados-chave para que o Estado de Rondônia seja referência em desenvolvimento ambiental sustentável, por meio de uma gestão ambiental descentralizada.

A Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), definindo os seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, determina no seu art. 6º que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Esta mesma lei determina que os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e que os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar normas ambientais. Dessa forma, cabe a cada ente federativo integrante do SISNAMA desenvolver os mecanismos necessários ao cumprimento de sua missão constitucional, adequando a sua estrutura administrativa, incorporando uma atuação integrada entre os órgãos do sistema, e criando o seu próprio sistema de gestão ambiental".





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouopretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Mensagem	2509	23/08/2021
ID: 157616		
CRC: E35F0788		
Processo: 1-2506/2021		
Usuário: Lucinei Ferreira de Castro		
Criação: 23/08/2021 09:57:40	Finalização: 23/08/2021 09:59:55	

Processo

Documento



MD5: 41D953F7CF246473CD3659A3708B8E55

SHA256: A1D6DE5757489718A73861B9426D99F92943D20EA82CD1587C43C0AE8D4A5483

Súmula/Objeto:

mensagem nº 2509 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 09:57:40
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 09:57:40
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:29
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157616 e o CRC E35F0788.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

A proteção do meio ambiente é competência de todos os entes federativos, nos termos da Constituição Federal de 1988 que prevê, no seu Art. 23, inciso VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. A proteção do Meio Ambiente como um todo e, em particular, dos recursos naturais, explicitamente fauna e flora, bem como o controle de poluição, foram incluídos entre as matérias de competência comum ou concorrente. Assim, como podemos perceber, todos os entes federados têm participação fundamental na formulação e implantação das políticas públicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, define entre as competências dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, que os municípios estão aptos a legislar sobre a proteção e preservação do meio ambiente, suplementando a legislação federal e a estadual, com isto, os municípios podem editar leis para proteção e preservação ambiental local, aplicando assim, suas próprias leis.

É Importante destacar que a presente minuta de lei de licenciamento ambiental contempla às atividades de baixo e médio impacto local em seguimento ao previsto na Lei Complementar nº 39/2020, que "Institui o Código Ambiental da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste e dá Outras providências", e as demais legislações que já se encontram aprovados pelo município, em especial a Lei nº 2700/2020, que "Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, e dá outras providências".

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação, para a instituição do Piso Salarial, resguardando o direito de todos.

Ouro Preto do Oeste, em 23 de agosto de 2021

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Mensagem	2509	23/08/2021

ID: 157616

CRC: E35F0788

Processo: 1-2506/2021

Usuário: Lucinei Ferreira de Castro

Criação: 23/08/2021 09:57:40 Finalização: 23/08/2021 09:59:55

Processo



Documento



MD5: 41D953F7CF246473CD3659A3708B8E55

SHA256: A1D6DE5757489718A73861B9426D99F92943D20EA82CD1587C43C0AE8D4A5483

Súmula/Objeto:

mensagem nº 2509 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA

OURO PRETO DO OESTE

RO

23/08/2021 09:57:40

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI

23/08/2021 09:57:40

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

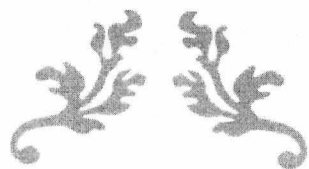
Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:29

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157616 e o CRC E35F0788.



PROJETO DE LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**PREFEITURA MUNICIPAL ESTÂNCIA TURÍSTICA
OURO PRETO DO OESTE - RO**





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouopretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

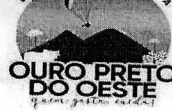
CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouopretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA OURO PRETO DO OESTE RO 23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI 23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni Prefeito (a) 23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Sumário

CAPITULO I.....	
CAPÍTULO II.....	
CAPÍTULO III.....	
CAPÍTULO IV.....	
CAPITULO V.....	
CAPITULO VI.....	
CAPITULO VII.....	
CAPÍTULO VIII.....	
CAPITULO IX.....	
CAPÍTULO X.....	1
CAPITULO XI.....	1
ANEXO I	1
ANEXO II	2
ANEXO III	2
ANEXO IV	2
ANEXO VI.....	3
ANEXO IX	3
ANEXO X	3
ANEXO XI	3
ANEXO XII	3
ANEXO XIII	3
ANEXO XIV	3
ANEXO XV	3
ANEXO XVI	3
ANEXO XVII	3
ANEXO XVIII	3
ANEXO XIX	3
ANEXO XX	3
ANEXO XXI	3
ANEXO XXII	3
ANEXO XXIII	3



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

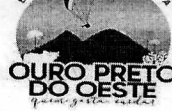
CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2713

, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, PARA A EMISSÃO DE LICENÇA CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMINFRA, DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ouro Preto Do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores e cobrança de taxas de licenciamento da Estância Turística Ouro Preto do Oeste e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental da Estância Turística Ouro Preto do Oeste:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA OURO PRETO DO OESTE RO 23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI 23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 5º. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia -LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença de Operação para Teste - LOT;

Art. 7º. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento e atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 5 (cinco) anos.

Art. 8º. A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento e atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 6 (seis) anos.

Art. 9º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, vide regulamentação do Município.

§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10. A Licença Ambiental Simplificada – LAS: atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade em uma única etapa, para as atividades classificadas em baixo potencial poluidor, enquadradas no mínimo e pequeno porte, e em que a análise de viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA OURO PRETO DO OESTE RO 23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI 23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

controle ambiental que deverão ser atendidas.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

Art. 11. A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Operação para Teste é estabelecido em função do período necessário para se avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 12. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que deverão ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em área urbana, incluindo espécie frutífera;

III - autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

IV - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo conforme regulamento.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021
ID: 157624		Processo
CRC: F43B70E3		Documento
Processo: 1-2506/2021		
Usuário: Lucinei Ferreira de Castro		
Criação: 23/08/2021 10:02:14	Finalização: 23/08/2021 10:04:24	

MD5: 89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839

SHA256: B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA OURO PRETO DO OESTE RO 23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI 23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni Prefeito (a) 23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 13. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

IV - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses.

§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º do artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 14. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 15. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específico em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VI

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, e decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento e atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 17. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissional legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos e operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 18. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade e empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento.



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Projeto de Lei

Identificação/Número

2713

Data

23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA

OURO PRETO DO OESTE

RO

23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI

23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

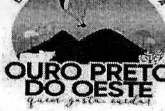
Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos com pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Art. 19. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação e exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 20. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 21. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 20 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 22. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 16 mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPITULO VII
DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E
DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 23. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I - das licenças ambientais:

a) A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;

b) Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

II - das autorizações ambientais:

a) A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Projeto de Lei

2713

23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo

Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA

OURO PRETO DO OESTE

RO

23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI

23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

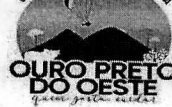
Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

expiração de seu prazo de validade;

b) Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

CAPÍTULO VIII
DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E
CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 24. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e
- IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO IX
DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 25. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico e financeiro de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021
ID: 157624		Processo
CRC: F43B70E3		Documento
Processo: 1-2506/2021		
Usuário: Lucinei Ferreira de Castro		
Criação: 23/08/2021 10:02:14	Finalização: 23/08/2021 10:04:24	

MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA OURO PRETO DO OESTE RO 23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI 23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni Prefeito (a) 23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS

Art. 26. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - Taxa de Licença Prévia - TLP;

II - Taxa de Licença de Instalação - TLI;

III - Taxa de Licença de Operação - TLO;

V - Taxa de Autorização Ambiental - TAA;

VI - Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;

VII - Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;

VIII - Taxa de Certidão Ambiental - TCA;

IX - Taxa de Averbação - TA;

X - Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.

Art. 27. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouopretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Projeto de Lei

2713

23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo

Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA

OURO PRETO DO OESTE

RO

23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI

23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do *caput* deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 28. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 29. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 30. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II ao XXIII, expressos em Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPFM, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 31. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação e Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor (UPFM) que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 32. O valor das taxas de Licença de Operação para Teste (LOT) e Licença Ambiental Simplificada (LAS) equivale ao valor de uma taxa de Licença de Operação.

Art. 33. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio

Art. 34. Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta e Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia;

Parágrafo único. As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Ficam a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA autorizados a expedir normas técnicas definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 36. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID:	157624	Processo	Documento
CRC:	F43B70E3		
Processo:	1-2506/2021		
Usuário:	Lucinei Ferreira de Castro		
Criação:	23/08/2021 10:02:14	Finalização:	23/08/2021 10:04:24

MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fim ao cumprimento às leis.

Art. 3º. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei nº 3.437, de 9 de setembro de 2014 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.

Art. 38. Compete o município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEP, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 39. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Estância Turística Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 202

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021
ID: 157624		Processo
CRC: F43B70E3		
Processo: 1-2506/2021		Documento
Usuário: Lucinei Ferreira de Castro		
Criação: 23/08/2021 10:02:14	Finalização: 23/08/2021 10:04:24	

MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA OURO PRETO DO OESTE RO 23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI 23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni Prefeito (a) 23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE				POTENCIAL POLUIDOR
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	
1	PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS						
1.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	BAIXO
1.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	BAIXO
1.3	-Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	BAIXO
2	PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS						
2.1	- Produção de óleos vegetais em bruto	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	MÉDIO
2.2	- Refino de óleos vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	MÉDIO
2.3	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	MÉDIO
3	PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS						
3.1	- Fabricação de sorvetes	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 Até 20.000	De 20.000,0001 até 50.000	MÉDIO
4	MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS						
4.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO
4.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO
4.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

4.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m ²	Até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
4.5	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	área útil em m ²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
4.6	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m ²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
4.7	- Beneficiamento, moagem preparação e comércio de outros produtos de origem vegetal e congêneres.	área útil em m ²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ

5								
5.1	- Torrefação e moagem de café	área útil em m ²	até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO
5.2	- Fabricação de café solúvel	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO

FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

6								
6.1	- Fabricação de biscoitos e bolachas	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO
6.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO
6.3	- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO
6.4	- Fabricação de massas alimentícias	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO
6.5	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO
6.6	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO
6.7	- Fabricação de outros produtos alimentícios	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO

7								
7.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
7.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO

FABRICAÇÃO DE CALÇADOS

8								
---	--	--	--	--	--	--	--	--



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

8.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
8.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
8.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
8.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS

9								
9.1	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas	área útil em m ²	até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO
9.2	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	De 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
9.3	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	De 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
9.4	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exceto móveis	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	De 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
9.5	- Desdobro e processamento de madeira exótica.	Área útil em m ²	Até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO

FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO

10								
10.1	- Fabricação de embalagens de papel	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
10.2	- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO

11								
11.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO
11.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	Acima de 5000	BAIXO

EDIÇÃO E IMPRESSÃO

12								
12.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO
12.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouopretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Projeto de Lei

2713

23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA

OURO PRETO DO OESTE

RO

23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI

23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

12.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO
------	---	-----------------------------	---------	------------------------	--------------------------	---------------------------	------------------	-------

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA								
13								
13.1	- Recondicionamento de pneumáticos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
13.2	- Fabricação de artefatos diversos de borracha	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO								
14								
14.1	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
14.2	- Fabricação de embalagem de plástico	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
14.3	- Fabricação de artefatos diversos de material plástico	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO								
15								
15.1	- Fabricação de vidro plano e de segurança	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
15.2	- Fabricação de embalagens de vidro	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
15.3	- Fabricação de artigos de vidro	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE								
16								
16.1	- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
16.2	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	área útil em m ²	até 1000	De 1000,0001 até 5000,000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS								
17								
17.1	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, exceto azulejos e pisos	área útil em m ²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO
17.2	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
17.3	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m ²	até 250	De 250,0001	De 2.000,0001	De 10.000,0001	acima de	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Projeto de Lei

2713

23/08/2021

ID: **157624**

Processo

Documento

CRC: **F43B70E3**



Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA

OURO PRETO DO OESTE

RO

23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI

23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
CABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO						
				até 2.000	até 10.000	até 30.000
17.4	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO

APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

18.1	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
18.2	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	

INDÚSTRIA METALÚRGICA

		área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	
19.8	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exceto em siderúrgicas integradas							MÉDIO
19.9	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
19.10	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIARIA PESADA

		área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
20.1	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins							
20.2	- Fabricação de esquadrias demetal, associada ao tratamento superficial de metais							MÉDIO
20.3	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais							MÉDIO
20.4	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada							MÉDIO

FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS

21.1	- Fabricação de tanques, reservatório smetalicos e caldeiras para aquecimento central	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
22.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor-exceto para aquecimento central e para veículos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	

FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

23.1	- Produção de forjados de aço	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
23.2	- Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
23.3	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
23.4	- Metalurgia do pó	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
23.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS

24								
24.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO
24.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO
24.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL

25								
25.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
25.2	- Fabricação de artefatos de treilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
25.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
25.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS D E TRANSMISSÃO

26								
26.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
26.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
26.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
26.4	- Fabricação de compressores, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

26.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
------	---	-----------------------------	---------	--------------------------	-----------------------------	------------------------------	--------------------	-------

27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL							
27.1	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
27.2	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
27.3	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas -inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acim de 30.000	MÉDIO
27.4	- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
27.5	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - exceto peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

28	FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS							
28.1	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
28.2	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
28.3	- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

29	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA							
29.1	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
29.2	- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

30	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS							
30.1	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

31	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS							
31.1	- Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS									
32									
32.1	- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
32.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
32.3	- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
33	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO								
33.1	- Fabricação de material eletrônico básico.	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
34	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO								
34.1	- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de micro-ondas e repetidoras inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
34.2	- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
35	FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO								
35.1	- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
36	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS								
36.1	- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
36.2	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
36.3	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
37	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE INCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS								
37.1	- Fabricação de aparelhos instrumentos de medida, teste e controle, exceto equipamentos para controle de processos industriais	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouopretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA OURO PRETO DO OESTE RO 23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI 23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni Prefeito (a) 23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouopretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DE PROCESSO PRODUTIVO							
38							
38.1	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000 MÉDIO
FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFÍCOS							
39							
39.1	- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000 MÉDIO
39.2	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000 MÉDIO
39.3	- Fabricação de material óptico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000 MÉDIO
FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS							
40							
40.1	- Fabricação de cronômetros e relógios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000 MÉDIO
FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS							
41							
41.1	- Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão	área útil em m²	até 2000	De 2000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000 MÉDIO
41.4	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000 MÉDIO
41.5	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000 MÉDIO
41.6	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000 MÉDIO
41.7	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000 MÉDIO
41.8	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000 MÉDIO
CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES							
42							
42.2	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000 MÉDIO
42.3	- Construção de embarcações para esporte e lazer	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000 MÉDIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Projeto de Lei

2713

23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA

OURO PRETO DO OESTE

RO

23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

criação de lei

23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MOBILIÁRIO									
43									
43.1	- Fabricação de móveis com predominância de madeira	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
43.2	- Fabricação de móveis com predominância de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
43.3	- Fabricação de móveis de outros materiais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
43.4	- Fabricação de colchões	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS									
44									
44.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	
44.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	
44.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	
44.4	- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
44.5	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	
44.6	- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
44.7	- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
44.8	- Fabricação de aviamentos para costura, exceto residencial	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	
44.9	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	
44.10	- Fabricação de fósforos de segurança	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	MÉDIO	
44.11	- Fabricação de produtos diversos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	MÉDIO	

RECICLAGEM DE SUCATAS									
45									
45.1	- Recuperação de materiais metálicos	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

45.2	- Recuperação de materiais não - metálicos	área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
46	BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL							
46.1	- Aterro de RSCC	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO
46.2	- Central de triagem e/ou aterro de RSCC com beneficiamento	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 Até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO
46.3	- Estação de transbordo de RSCC	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 Até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO
47	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
47.1	- Entrepósito de RSSS	área útil em m²	até 50	De 50,0001 Até 150	De 150,0001 Até 500	De 500,0001 Até 1.500	Acima de 1.500	MÉDIO
48	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS							
48.1	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II	toneladas/mês	até 100	De 100,0001 Até 500	De 500,0001 Até 2000	De 2000,0001 Até 5000	Acima de 5000	MÉDIO
48.2	- Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II	volume total de resíduos em ³/mês	até 75	De 75,0001 Até 300	De 300,0001 Até 3000	De 3000,0001 Até 5000	Acima de 5.000	MÉDIO
48.3	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II	área útil em m²	Até 200	De 200,01 até 500	De 500,01 Até 1000	De 1000,01 Até 5000	Acima de 5.000	MÉDIO
49	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS							
49.2	- Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 Até 2.000	De 2.000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 Até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO
49.4	- Usinas de compostagem de RSU	Quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	De 5,0001 Até 20	De 20,0001 Até 100	De 100,0001 até 200,0001	Acima de 200	MÉDIO
50	TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA							
50.1	- Atracadouro, píer, trapiche ou similares, ancoradouro	comprimento em metros	até 100	De 100,0001 até 250,0001	De 250,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 Até 2.500	Acima de 2.500	MÉDIO
50.2	- Marina	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 1000	De 1000,0001 até 5000	de 5000,0001 até 10000	Acima de 10.000	MÉDIO
50.3	- Teleférico	comprimento	até 10	De 10,0001	De 20,0001	De 50,0001	Acima de 100	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: 157624

CRC: F43B70E3

Processo: 1-2506/2021

Usuário: Lucinei Ferreira de Castro

Criação: 23/08/2021 10:02:14 Finalização: 23/08/2021 10:04:24

Processo



Documento



MD5: 89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839

SHA256: B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

criação de lei	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

		em km	até 500	de 500,0001 até 1.000	até 20	até 50	até 100		
50.4	- Terminal rodoviário de passageiros	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	até 20	até 50	até 100	Acima de 5.000	MÉDIO
50.5	- Terminal de cargas em geral localizado fora de Porto / Complexo portuário	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 10.000,0001 até 20.000	Acima de 20.000	MÉDIO
50.6	- Posto de abastecimento próprio	capacidade de tancagem em m ³	até 45	De 45,0001 até 90	De 90,0001 até 135	De 135,0001 até 180	De 180,0001 até 225	Acima de 180	MÉDIO
50.7	- Armazém / Secagens de grãos / Silos – com fins comerciais	área útil em m ²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	Acima de 10.000	BAIXO

CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA

51									
51.1	- Abertura de ramal	extensão em km (quilômetro)	De 0,0001 até 99999	-	-	-	-	-	MÉDIO
51.2	- Construção e/ou pavimentação de vias públicas	extensão em km (quilômetro)	De 0,0001 até 99999	-	-	-	-	-	MÉDIO
51.3	- Pontes, viadutos e elevados	extensão em km (quilômetro)	até 0,15	De 0,1501 até 0,3	De 0,3001 até 0,5	De 0,5001 até 1	De 1,0001 até 2	Acima de 1	MÉDIO
51.4	- Terraplenagem	área útil em ha (hectare)	Até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 20	De 20,0001 até 50	Acima de 20	MÉDIO
51.5	- Usinas de produção de concreto pré-misturado.	área útil em m ²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 50.000	Acima de 50.000	MÉDIO
51.6	- Contenção de orla fluvial	distância em km (quilômetro)	até 2	De 2,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 20	Acima de 15	MÉDIO
51.7	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	De 1,0001 até 2	De 2,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 20	Acima de 15	MÉDIO
51.8	- Instalação de torre Meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	Nº de antenas (unidade)	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	de 16 até 20	Acima de 20	BAIXO

SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

52									
52.1	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc)	População atendida em número de habitantes	até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 25.000	De 25.000,0001 até 75.000	De 75.000,0001 até 150.000	Acima de 150.000	MÉDIO
52.2	- Ampliação da rede coletora de esgoto	Distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 20	Acima de 20	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

52.3	- Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc)	população atendida em número de habitantes	até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	De 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO
52.4	- Ampliação da rede de abastecimento de água	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO
52.5	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 10	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 100	acima de 100	BAIXO
52.6	- Serviços de tratamento e disposição final de efluentes oriundos de limpeza de fossa sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos, exceto transporte	area útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO

PRODUÇÃO DE ENERGIA

53		Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10, 0001 De 20	acima de 20	BAIXO
53.1	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO

EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS

54		área útil em m²	Até 150	de 150,0001 até 500	De 500,0001 Até 1.500	de 1.500,0001 Até 2.500	acima de 2.500	MÉDIO
54.1	- Funerária							

COMÉRCIO

55		área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
55.1	- Depósitos de material de construção – exceto comércio de madeira	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
55.2	- Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
55.3	- Comércio atacadista de bebidas e outros	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
55.4	- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
55.5	- Comércio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
55.6	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
55.7	- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	capacidade de armazenamento m³	até 45	De 45,0001 Até 90	De 90,0001 Até 150	De 150,0001 Até 180	acima de 180	MÉDIO
55.8	- Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 10	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 75	De 75,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

55.9	- Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m ²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 7.000	De 7.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO
55.10	- Transportador Revendedor Retalhista (TRR)	capacidade de tancagem em m ³	até 60	De 60,0001 até 120	De 120,0001 até 180	De 180,0001 até 210	acima de 210	MÉDIO
55.11	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
55.12	- Shopping Center / Mercados / supermercado	área útil em m ²	até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO

SERVIÇOS DIVERSOS

56								
56.1	- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores e outros	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
56.2	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
56.3	- Serviço de lavanderia e outros	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
56.4	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
56.5	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
56.6	- Serviços de conserto e condicionamento de bateria	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
56.7	- Serviço de jateamento-exceto com utilização de areia	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
56.8	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
56.9	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
56.10	- Manutenção e reparação de veículos automotores (oficina mecânica)	área útil em m ²	até 300	De 300,0001 até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 3.000	acima de 3.000	MÉDIO

ALOJAMENTO E LAZER

57								
57.1	- Parque temático	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
57.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
57.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross, pista de aeromodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID:	157624	Processo	Documento
CRC:	F43B70E3		
Processo:	1-2506/2021		
Usuário:	Lucinei Ferreira de Castro		
Criação:	23/08/2021 10:02:14	Finalização:	23/08/2021 10:04:24

MD5: 89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839

SHA256: B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

57.4	- Balneários	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
57.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
57.6	- Hotel flutuante	área útil em m²	até 100	De 100,0001 até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO
57.7	- Restaurantes flutuante	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO
57.8	- Alojamento flutuante	área útil em m²	até 100	De 100,0001 até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO

SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS

58								
58.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas maternidades, casas de saúde, policlínicas – com procedimentos complexos	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
58.2	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas ou odontológicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
58.3	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO
58.4	- Hospitais e Clínicas veterinárias	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO

PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS

59								
59.1	- Condomínio habitacional horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 Até 30	De 30,0001 Até 60	acima de 60	MÉDIO
59.2	- Condomínio comercial horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 Até 30	De 30,0001 Até 60	acima de 60	MÉDIO
59.4	- Condomínio vertical comercial	Nº de comércio	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO
59.5	- Condomínio vertical residencial	Nº de apartamentos	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO
59.6	- Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	MÉDIO
59.7	- Regularização de loteamentos já existentes	área total em hectares (ha)	até 10	De 10,0001 Até 15	de 15,0001 até 30	De 30,0001 Até 60	acima de 60	MÉDIO
59.8	- Distrito e pólo industrial	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	MÉDIO
59.9	- Projetos de assentamentos e de colonização	área total em hectares (ha)	até 300	De 300,0001 Até 500	De 500,0001 Até 700	De 700,0001 Até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS									
60		área útil em ha (hectare)	até 50	De 50,0001 Até 240	De 240,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 5.000	acima de 5.000		
60.1	- Projeto agrícola							BAIXO	X
60.2	- Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	Até 500	De 500,0001 Até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	X
60.3	- Avicultura para cria, recria, engorda (frango, codorna, pinto de um dia, e outros).	Área de galpão em m²	Até 1.000	de 1.000,0001 Até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	X
60.4	- Criação de aves, exceto galináceos	Área de galpão em m²	Até 1.000	de 1.000,0001 Até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	X
60.5	- Cunicultura	Área de galpão em m²	Até 500,00	de 500,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	X

AQUICULTURA				
61		área útil em ha (hectare)		
61.1	- Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados – fora de Área de Preservação Permanente.		Vide regulamento próprio.	BAIXO
61.2	- Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO
61.3	- Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	volume (m³)	Vide regulamento próprio.	BAIXO
61.5	- Piscicultura em tanque escavado em Área de Preservação Permanente consolidada, sem barragem.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouopretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados no anexos III a XXIII).

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	8,8	8,8	8,8
	Médio	11	11	11
Pequeno	Baixo	11	11	17,6
	Médio	11	15,4	22
Médio	Baixo	11	19,8	27,5
	Médio	11	33	82,5
Grande	Baixo	11	49,5	99
	Médio	11	99	165
Excepcional	Baixo	11	99	198
	Médio	11	198	352

ANEXO III

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 1, 2, 4, 5, e 6 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI(em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	8,8	8,8	8,8
	Médio	11	11	11
Pequeno	Baixo	11	11	11
	Médio	11	15,4	15,4
Médio	Baixo	11	17,6	17,6
	Médio	11	24,2	24,2
Grande	Baixo	11	55	121
	Médio	11	66	154
Excepcional	Baixo	11	60,5	143
	Médio	11	77	176

ANEXO IV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 3 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	11	11	22
Pequeno	Médio	11	22	33
Médio	Médio	11	38,5	66
Grande	Médio	11	49,5	110
Excepcional	Médio	11	66	165

ANEXO V

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 9 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	5,5	5,5	5,5



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Projeto de Lei

2713

23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA

OURO PRETO DO OESTE

RO

23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

criação de lei

23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

	Médio	11	11	33
Pequeno	Baixo	8,8	8,8	19,8
	Médio	11	22	66
Médio	Baixo	11	27,5	55
	Médio	11	49,5	132
Grande	Baixo	11	38,5	110
	Médio	11	66	198
Excepcional	Baixo	11	60,5	165
	Médio	11	110	264

ANEXO VI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 46, 47, 48, 49 e 54 do ANEXO

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	8,8	8,8	8,8
	Médio	11	11	11
Pequeno	Baixo	11	11	17,6
	Médio	11	15,4	15,4
Médio	Baixo	11	33	44
	Médio	44	44	55
Grande	Baixo	11	88	137,5
	Médio	137,5	137,5	143
Excepcional	Baixo	11	132	253
	Médio	308	308	308

ANEXO VII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos descritos no ITEM 50.1, 50.2 e 50.3 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	5,5	5,5	5,5
Pequeno	Médio	11	11	11
Médio	Médio	16,5	16,5	16,5
Grande	Médio	33	33	33
Excepcional	Médio	55	55	55

ANEXO VIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 50.4 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	55	55	77
Pequeno	Médio	77	77	132
Médio	Médio	110	110	220
Grande	Médio	165	165	308
Excepcional	Médio	220	220	418



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA OURO PRETO DO OESTE RO 23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

criação de lei 23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni Prefeito (a) 23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 50.5 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	11	22	44
Pequeno	Médio	11	33	66
Médio	Médio	11	44	77
Grande	Médio	11	66	99
Excepcional	Médio	11	110	132

ANEXO X

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos nos ITENS 50.6 e 50.7 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	5,5	5,5	5,5
	Médio	11	11	27,5
Pequeno	Baixo	8,8	8,8	8,8
	Médio	11	16,5	33
Médio	Baixo	11	27,5	27,5
	Médio	11	27,5	44
Grande	Baixo	11	38,5	38,5
	Médio	11	38,5	55
Excepcional	Baixo	11	49,5	60,5
	Médio	11	60,5	110

ANEXO XI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
-	MÉDIO	11	16,5	33 UFM + 1,1 UFM por km de ramal aberto

ANEXO XII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51.2 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
-	MÉDIO	11	55	66 UFM + 1,1 UFM por km de ramal aberto

ANEXO XIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no item 55.7 e 55.10 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	11	49,5	49,5
Pequeno	Médio	11	66	82,5
Médio	Médio	11	82,5	110



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: 157624

CRC: F43B70E3

Processo: 1-2506/2021

Usuário: Lucinei Ferreira de Castro

Criação: 23/08/2021 10:02:14 Finalização: 23/08/2021 10:04:24

Processo



Documento



MD5: 89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839

SHA256: B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Grande	Médio	11	99	220
Excepcional	Médio	11	115,5	286

ANEXO XIV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.8 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	5,5	5,5	11
Pequeno	Médio	5,5	11	16,5
Médio	Médio	11	16,5	33
Grande	Médio	11	33	66
Excepcional	Médio	11	44	110

ANEXO XV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.9 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	11	44	110
Pequeno	Médio	11	55	143
Médio	Médio	11	66	176
Grande	Médio	11	77	209
Excepcional	Médio	11	88	242

ANEXO XVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 59 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	22	44	165
Pequeno	Médio	44	66	220
Médio	Médio	66	88	330
Grande	Médio	88	110	440
Excepcional	Médio	110	165	550

ANEXO XVII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 60 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (emUPFM)
Mínimo	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	11	11	22
Grande	Baixo	33	33	33
	Médio	55	55	55
Excepcional	Baixo	66	66	66



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA OURO PRETO DO OESTE RO 23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI 23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni Prefeito (a) 23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

	Médio	99	99	99
--	-------	----	----	----

**ANEXO XVIII
TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	VALOR EM UPFM
- Supressão de vegetação/Corte Seletivo de árvore.	
1 a 10 (número de indivíduos)	1 por árvore
11 a 50 (número de indivíduos)	2 por árvore
Acima de 50 (número de indivíduos)	3 por árvore excedente
- Autorização para execução de obras emergenciais	
Em zona urbana	5,5
Em zona rural	11
- Outras autorizações ambientais	
-----	2,2

**ANEXO XIX
TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL**

CERTIDÃO	VALOR EM UPFM
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	2,2
- Certidão de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	2,2
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	1,1
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	1,1
- Outras certidões ambientais	1,1

**ANEXO XX
TAXA DE AVERBAÇÃO**

TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UPFM
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou autorização e outros erros materiais;	ISENTO
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	2,2
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	2,2
- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	2,2
- Averbação de alteração do técnico responsável;	2,2
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	1,1

**ANEXO XXI
TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA**

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPFM
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	66
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	88



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: **157624**

CRC: **F43B70E3**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

Processo



Documento



MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	132
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	220
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	286

ANEXO XXII

TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPFM
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	0,55
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	1,1
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	2,2

ANEXO XXIII

TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPFM
- Desarquivamento de processo de licenciamento	2,2
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	1,1
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	3,3
- Reanálise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	2,2
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	3,3
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA)	3,3
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	3,3
- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	3,3
- Análise de Estudo de Risco (ER)	3,3
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	3,3
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	2,2

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Projeto de Lei

2713

23/08/2021

ID: **157624**

Processo

Documento

CRC: **F43B70E3**



Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **23/08/2021 10:02:14** Finalização: **23/08/2021 10:04:24**

MD5: **89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839**

SHA256: **B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA

OURO PRETO DO OESTE

RO

23/08/2021 10:02:14

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI

23/08/2021 10:02:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

23/08/2021 10:06:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

1-2506/2021

Abertura: 20 de agosto de 2021 (sexta-feira) às 13:46:34 hs

Interessado: SEMINFRA

Assunto: CRIAÇÃO DE LEI

Unidade: DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DA LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE.

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	SEMINFRA - Secretaria Municipal de Infraestrutura	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	20/08/2021 14:31:32	23/08/2021 08:24:32

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 2506	20/08/2021	1	2	157366
2	Ofício 4755 SEDAM	20/08/2021	3	3	157367
3	Lei Complementar 39	20/08/2021	43	6	157371
4	Lei 2700	20/08/2021	11	49	157372
5	Minuta de Projeto de Lei 2506	20/08/2021	35	60	157375
6	Despacho Integrado 1	20/08/2021	1	95	157376
7	Parecer 416	23/08/2021	3	96	157599
8	Ofício 375	23/08/2021	2	99	157613
9	Mensagem 2509	23/08/2021	3	101	157616
10	Projeto de Lei 2713	23/08/2021	36	104	157624



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
1-2506/2021

No dia 20 de agosto de 2021 às 13:46 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 1-2506/2021 o presente processo, através de SEMINFRA, referente a CRIAÇÃO DE LEI (1341) com a finalidade de:

PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DA LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE. .

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

Eliane Oliveira de Souza
SEMINFRA - Secretaria Municipal de Infraestrutura

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouopretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Oliveira de Souza, Auxiliar Administrativo**, em 20/08/2021 às 14:25, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **157366** e o código verificador **C7FC1C5B**.

Referência: Processo nº 1-2506/2021.

Docto ID: 157366 v1



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Ofício nº 4755/2021/SEDAM-ASDEA

A Sua Excelência, Senhor

JUAN ALEX TESTONI

Prefeito do município de Ouro Preto

Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480 – Centro – CEP 76.920-000

Município de Ouro Preto

E- mail: assessoria gabineteopo@gmail.com / meioambienteopo@gmail.com

A Sua Excelência, Senhor

CAIO BISPO FERREIRA

Diretor do Departamento de Meio Ambiente

Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente.

Assunto: Encaminhamento da minuta de Lei que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental, para emissão de licença, certidão e autorização ambiental.

Senhor Prefeito,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atendimento ao Ofício nº 354/GP/21 (ID 0020108899) e considerando a documentação necessária ao processo de descentralização ambiental, definida no Ofício 4080 (0019387486), sirvo-me do presente, para encaminhar a minuta de Lei de Licenciamento ambiental que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento, certidão, autorização ambiental e cobrança de taxas, do município Estância Turística Ouro Preto do Oeste, objetivando os trâmites necessários para apreciação por parte dos representantes legais.

Às ações de revisão/elaboração de legislação ambiental é uma iniciativa, prevista no Plano Estratégico de Rondônia – Um Novo Norte, Novos Caminhos, como um dos resultados-chave para que o Estado de Rondônia seja referência em desenvolvimento ambiental sustentável, por meio de uma gestão ambiental descentralizada.

Importante destacar que a minuta de lei de licenciamento ambiental contempla às atividades de baixo e médio impacto local e que o Código Ambiental e as demais legislações foram localizados e já se encontram aprovados pelo município.

Obs.: a minuta serão enviadas nos seguintes endereços eletrônicos:

assessoria gabineteopo@gmail.com

meioambienteopo@gmail.com

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Respeitosamente,

MARCÍLIO LEITE LOPES

Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

SUÉLEN GREGO DA SILVA

Assessora Especial de Descentralização Ambiental

Assessoria de Descentralização Ambiental

Contato: 69 9 9200-6397

asdea@sedam.ro.gov.br

gabinete@sedam.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MARCILIO LEITE LOPES, Secretário(a)**, em 20/08/2021, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SUELEN GREGO DA SILVA, Assessor(a)**, em 20/08/2021, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0020111581** e o código CRC **B69D4771**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0028.323241/2021-59

SEI nº 0020111581





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Ofício

4755 SEDAM

20/08/2021

ID: **157367**

CRC: **783ADDA0**

Processo: **1-2506/2021**

Usuário: **Eliane Oliveira de Souza**

Criação: **20/08/2021 13:52:56** Finalização: **20/08/2021 14:25:48**

Processo



Documento



MD5: **4540ECCE1D39CF5123B4889F45A9B5AA**

SHA256: **856B8FD4F99A9BB97D2AE9504E821BDE528CD240B96629ABEC147498DC2166D2**

Súmula/Objeto:

OFÍCIO Nº 4755/2021/SEDAM-ASDEA

INTERESSADOS

SEMINFRA

OURO PRETO DO OESTE

RO

20/08/2021 13:52:56

ASSUNTOS

criação de lei

20/08/2021 13:52:56

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 157367 e o CRC 783ADDA0.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº

39

DE

06

DE

MAIO

DE

2020.

**"INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO
PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito da Estancia Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, nos termos da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto de lei, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tornando-o ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações de nosso Município.

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- II - proteção de áreas de interesse ameaçadas de degradação;
- III - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;
- IV - educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- V - recuperação de áreas degradadas e indenização pelos danos causados ao meio ambiente;
- VI - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VII - gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas estabelecidas por esta Lei.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que se refere à política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I - incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais e de outros municípios, estimulando a contratação de consórcios, convênios e outros instrumentos de cooperação, com vistas à realização de interesses comuns.

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, com a qualidade de vida e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem riscos para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer e adotar normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre quais os critérios e padrões referentes à emissão de efluentes e à qualidade ambiental, bem como o do uso e manejo racional dos recursos naturais, adequando-os à legislação vigente e às novas tecnologias;

VII - conservar as áreas protegidas do município;

VII - estimular o desenvolvimento de pesquisa e uso adequado dos recursos ambientais, naturais;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

IX - promover o zoneamento ambiental;

X - disciplinar o manejo dos recursos hídricos;

XI - estabelecer normas para a busca da qualidade visual e sonora adequada;

XII - estabelecer normas para a coleta de resíduos urbanos.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos naturais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VI- Áreas Verdes: são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

VII- Fragmentos Florestais Urbanos: são áreas de floresta situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano.

VIII - *agente poluidor*: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial.

IX- *fonte de poluição*: qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição;

X- *poluente*: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - A aplicação da política municipal de meio ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

- I - Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- II - Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- III - Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- IV - Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- V - Fiscalização, controle e monitoramento de qualidade ambiental e urbanística;
- VI - aplicação de notificações, multas, embargos e interdições, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VII - concessão de licenças, autorizações e fixação de limites para uso e alteração de recursos naturais;

VIII - educação ambiental;

IX - criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

X - criação e implantação de projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;

XI - auditoria e certificação ambiental;

XII - licenciamento ambiental;

XIII - avaliação de impactos ambientais;

XIV - plano integrado de resíduos sólidos urbanos.

Capítulo V

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 7º - São atribuições da SEMINFRA por meio do Departamento de Meio Ambiente, dentre outras:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

IV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VI - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VII - promover a educação ambiental;

VIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações da sociedade civil, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais;

IX - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

X - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo, podendo facultar o gerenciamento a uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP;

XII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XIV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XV - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVI - elaborar projetos ambientais;

XVII - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art. 8º - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no Capítulo IV do Título I deste Código, serão definidos e regulados neste Título.

Art. 9º - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Capítulo II do Título I deste Código.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 - A educação ambiental, em todos os níveis da rede de ensino no Município, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Parágrafo Único: A educação ambiental na rede de ensino da Estância turística de ouro Preto do Oeste deverá ser realizada através da Secretaria de Educação Municipal com o apoio técnico do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 11 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e informal;
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Capítulo III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 12 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental encontra-se definido no Plano Diretor do Município.

Art. 13 - As Áreas de Preservação Permanente, para os fins de novas edificações e/ou para qualquer atividade definida nesta Lei, são aquelas definidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Capítulo IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentadas por decreto, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.

§ 2º Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 15 - O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental.

§ 1º Ao licenciamento de que trata este artigo, será dada publicidade e garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com regulamentação específica.

§ 2º Poderão ser solicitados, a critério do órgão ambiental, estudos complementares para análise e aprovação do licenciamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º As licenças ambientais para os empreendimentos já consolidados submetidos à alteração social, cadastral, imobiliária e/ou ambiental serão renovadas, desde que não altere o potencial poluidor.

Art. 16 - O órgão ambiental municipal expedirá as suas manifestações nos procedimentos de sua competência por meio de:

I - Certidão de Regularidade Ambiental;

II - Declaração Ambiental: concedida em processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais consideradas de efetiva ou potencialmente poluidora, manifestados através de auto declaração;

III - Autorização Ambiental: Concedida em processo de Licenciamento Ambiental de atividades que utilizem e/ou alteram recursos naturais;

IV - Licença Ambiental Prévia (LAP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento e/ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de implementação;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 15 - O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental.

§ 1º Ao licenciamento de que trata este artigo, será dada publicidade e garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com regulamentação específica.

§ 2º Poderão ser solicitados, a critério do órgão ambiental, estudos complementares para análise e aprovação do licenciamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º As licenças ambientais para os empreendimentos já consolidados submetidos à alteração social, cadastral, imobiliária e/ou ambiental serão renovadas, desde que não altere o potencial poluidor.

Art. 16 - O órgão ambiental municipal expedirá as suas manifestações nos procedimentos de sua competência por meio de:

I - Certidão de Regularidade Ambiental;

II - Declaração Ambiental: concedida em processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais consideradas de efetiva ou potencialmente poluidora, manifestados através de auto declaração;

III - Autorização Ambiental: Concedida em processo de Licenciamento Ambiental de atividades que utilizem e/ou alteram recursos naturais;

IV - Licença Ambiental Prévia (LAP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento e/ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de implementação;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V - Licença Ambiental de Instalação (LAI): trata-se da autorização de instalação do empreendimento e/ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante para a instalação;

VI - Licença Ambiental de Operação (LAO): autorização para a operação de atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido escrito, formulado no Departamento de Meio Ambiente – SEMINFRA da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO.

§ 3º O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca superior a 04 (quatro) anos.

Capítulo V

DA FAUNA

Art. 17 - Os animais terão especial proteção, sendo vedada a prática de qualquer ato que coloque em risco sua função ecológica, provoque extinção da espécie ou que submetam a tratamento cruel.

Art. 18 – O Departamento de Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, colaborará com órgãos federais, estaduais e municipais, públicos ou privados na proteção da fauna.

Art. 19 - A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas Zonas de Proteção Ambiental e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévia autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. 20 - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécies da fauna silvestre.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - Os animais mantidos em cativeiro em Parques Municipais, áreas verdes, jardins zoológicos ou propriedades privadas deverão ter adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde e bem-estar.

Art. 22 - As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos à vida silvestre.

Capítulo VI

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 23 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definido em lei.

Art. 24 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação e de domínio privado;
- III - as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:
 - a) - as praças, parques e bosques;
 - b) - os mirantes;
 - c) - as áreas de recreação;
 - d) - as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
 - e) - as reservas legais estabelecidas em loteamento ou parcelamento do solo urbano;
 - f) - as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);
 - g) - as paisagens cênicas e o patrimônio cultural;
 - h) - os fragmentos florestais urbanos;
- IV - As praias fluviais, as ilhas, as cachoeiras, e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

V - Àquelas assim declaradas por lei ou ato de Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, de seus órgãos ambientais especializados.

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal poderá declarar áreas públicas ou privadas, independentemente de desapropriação, como Áreas Municipais de Proteção Ambiental, estabelecendo restrições ao uso da propriedade, tais como:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- I - limitação ou proibição da implantação ou funcionamento de indústria potencialmente poluidoras;
- II - limitação ou proibição de obras de terraplanagem e a abertura de canais;
- III - limitação ou proibição do exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras;
- IV - limitação ou proibição de exercício de atividades que ameacem a flora e a fauna.

Capítulo VII

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 26 - Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais e relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial e administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 27 - As unidades de conservação ambiental visam proteger espaços verdes de interesse público e comunitário inseridos no meio urbano.

Parágrafo único: São usos compatíveis com as unidades de conservação ambiental:

- I - recreação e lazer;
- II - urbanização e edificação que não conflitem com a paisagem;
- III - cultivo de mudas de árvores nativas para a arborização urbana;

Art. 28 - O viveiro florestal do município manterá acervo de mudas da flora típica local para prover projetos públicos e comunitários de arborização.

Art. 29 - As unidades de conservação criadas, por ato do poder Público, em consonância com os créditos e as normas estabelecidas são definidas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000.

Capítulo VIII

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art.30 - Entenda-se por áreas de Preservação Permanente os espaços do território de domínio público ou privado, assim definidas destinadas à manutenção integral de suas características, de acordo com o Código Florestal Brasileiro e pelo Plano Diretor do Município de Ouro Preto do Oeste e que abriguem:

- I - as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas, sujeitas à erosão e ao deslizamento;

III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VI - as demais áreas declaradas por lei.

Art. 31 - Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como, quaisquer outros capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

Art. 32 - As áreas de domínio público das margens de rios, igarapés e canais de contenção de enchentes da área urbana da cidade de Ouro Preto do Oeste, do Distrito de Rondominas e da área rural, têm o caráter de assegurar ao Poder Público a manutenção e a preservação dos mananciais, bem como de proteger os moradores dos riscos de doenças e enchentes.

Capítulo IX

DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 33 - As Áreas Verdes são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental.

Art. 34 - As Áreas Verdes têm por finalidade:

I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

§1º - Cabe à Departamento de Meio Ambiente fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando à implantação e/ou proteção das áreas verdes.

§2º - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

- I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;
- II - localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;
- III - deverá constar no projeto do loteamento destinação ou uso para área verde, sendo área de floresta integrada a APP ou bosque integrada a uma praça ou outros usos a serem aprovados pelo Poder Executivo;
- IV - ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de imóveis.

Art.36 - O Município de Ouro Preto do Oeste poderá celebrar acordo e, ou parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, não podendo haver veiculação e publicidade na área, por parte do patrocinador.

Capítulo X

DO ESTABELECIMENTO E MONITORAMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 37 - O órgão ambiental municipal estabelecerá, respeitada sua competência, normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, bem como a definição das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

Art. 38 - Para garantir o disposto no artigo anterior, o órgão ambiental municipal poderá exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental:

- I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;
- II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;
- III - a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para o monitoramento de efluentes;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 39 - Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, o órgão competente municipal poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

III - relocação espacial de atividades, visando a sua adequação, de acordo com o Plano Diretor do Município.

§ 1º Para adoção das medidas de emergência, deverá o órgão ambiental municipal basear-se em demonstração técnica, que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

TÍTULO III

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

Seção I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 40 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 40, 41 e 42 desta Lei.

Art. 41 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 42 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, bem como meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, por meio do Departamento de Meio Ambiente, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, observada a legislação vigente.

Art. 44 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Seção II

Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 45- A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal é regulada por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 46- A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para a liberação da autorização do município para solicitação no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 47- O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Capítulo II

Seção I

DO AR

Art. 48 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

H





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, especialmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 49 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico; e

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 50 - Ficam vedadas:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 51- As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou Departamento de Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro preto do Oeste-RO.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, elaborará periodicamente proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeita à apreciação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

7

Seção II

Do Controle e Inspeção de Veículos em Uso

Art. 53- A emissão de fumaça preta não poderá superar o padrão de emissão estabelecido por regulamento específico.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 54- Os responsáveis pelo lançamento de fumaça ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 55- A Estancia Turística de Ouro Preto do Oeste-RO apoiará a administração federal, estadual ou privada para a implantação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, de caráter local.

Parágrafo único. Independentemente do trabalho disciplinado acima, o órgão ambiental do Município junto com o departamento de trânsito municipal e os demais órgãos estaduais e federais responsáveis, realizarão trabalho de fiscalização e orientação à população no que concerne à emissão de fumaça preta e outros poluentes dos veículos automotores.

Art. 56- Os órgãos e empresas municipais deverão dar preferência ao uso de veículos movidos por insumos energéticos limpos.

Capítulo III

DA ÁGUA

Art. 57- A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, sua qualidade e quantidade;
- V - fiscalizar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 58- Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 59- As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas na Estancia Turística





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

de Ouro preto do Oeste-RO, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 60- Os critérios e padrões estabelecidos nas legislações vigentes deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 61- Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 62- Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo Departamento de Meio Ambiente, as áreas de mistura conforme os padrões de qualidade.

Art. 63 A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 64- As atividades efetivas, ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, e de captação de água implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMINFRA por meio do Departamento do Meio Ambiente.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMINFRA por meio do Departamento de Meio Ambiente.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos do Departamento de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 65- A critério do Departamento de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

Capítulo IV

DO SOLO

Art. 66- A proteção do solo no Município visa:





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - garantir o uso racional do solo do Município, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor do Município;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas.

Art. 67- O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 68- A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam estes líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se auto depurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V

DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 69- O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados na NBR10.151, da ABNT.

Art. 70- Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 71- Para efetivação do controle de ruídos, compete ao Departamento de Meio Ambiente:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 77 - Excetuam-se das restrições impostas por esta lei, os ruídos produzidos por:

- I. Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;
- II. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com a Lei Eleitoral, autorizadas, quando for o caso, pela Departamento de Meio Ambiente.

Art. 78 - Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do ano civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida respeitadas as restrições relativas a estabelecimento de saúde, a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. 79 - Nos imóveis particulares, entre 08 (oito) e 22 (vinte e duas) horas, será permitida a queima de fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db, medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 07 (sete) metros de origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais, exceto nas ocasiões descritas no artigo anterior.

Art. 80 - As emissões de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplano ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelos órgãos competentes.

Capítulo VI

SEÇÃO I

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 81- É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 82- São vedados, no Município, entre outros que proibir esta Lei:

- I - o lançamento de esgoto em corpos d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos para uso civil;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção, o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção II

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 83- As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Parágrafo único. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT.

Art. 84- Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Capítulo VII

DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 85- A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente, participará dos programas públicos de educação ambiental voltados à coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, assim como em todas as ações que envolvam esta atividade, desde a elaboração do edital de licitação, contratação da empresa vencedora até a fiscalização na coleta e destinação final.

Art. 86- É proibida a coleta de resíduos urbanos por particulares, salvo se conveniada com o município ou por ele autorizado.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 87- Os programas de coleta seletiva de resíduos urbanos compartilhados com outras entidades deverão destinar parte do arrecadado com a comercialização destes resíduos aos programas ambientais.

Art. 88- A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer às normas estabelecidas pela ABNT e demais legislações de que tratam a matéria.

Capítulo VIII

DO CONTROLE DE POLUIÇÃO VISUAL

Art. 89- A ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Ouro Preto do Oeste, suas definições e normas gerais estão previstas na Lei Municipal nº 1.651 de 17 de dezembro de 2010.

Art. 90- Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e empresas prestadoras de serviços de internet, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

Art. 91- A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Capítulo IX

DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 92 - A cobertura vegetal no âmbito municipal é considerada patrimônio ambiental do Município, sendo proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização da Departamento de Meio Ambiente, bem como impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação permanente.

Parágrafo único - O corte e/ou supressão de árvores situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Departamento de Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Art. 93- Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, conforme prevê o Código de Posturas do município de Ouro Preto do Oeste em seu Art. 166, Lei Complementar nº 09 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 94- O plantio, poda, replantio, troca e manutenção das mudas de árvores em vias e logradouros públicos é de competência da Prefeitura Municipal e será executada com autorização da Departamento de Meio Ambiente.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 95 - O plantio, poda, replantio, troca e manutenção das mudas de árvores em vias e logradouros públicos é de competência da Prefeitura Municipal e será executada com autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. 96 - O corte, a poda e a supressão de árvores em propriedade pública ou privada, nas áreas urbanas do Município, ficam subordinadas a autorização da SEMMA, mediante laudo de vistoria lavrado por profissional habilitado.

§1º - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa, sem autorização do DMA.

§2º - Na área rural observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinente.

Art.97 - Deve-se observar, no planejamento da arborização pública, a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

- I – os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;
- II – as limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;
- III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima, condições ambientais, de saúde e segurança.

Art.98 - Ficam proibidos os desmatamentos e as queimadas no Município de Ouro Preto do Oeste, exceto quando autorizados pelo Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente ou órgãos ambientais estadual ou federal, nas áreas de sua competência.

Parágrafo único: Em caso de destruição de uma determinada cobertura vegetal, o Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa ou compatíveis com o ecossistema até que estejam efetivamente recuperadas.

Art. 99 - As áreas de preservação permanente somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social, o que só poderá consumir-se mediante licença especial a cargo do Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente.

Art. 100 - O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

- I – proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- II – criação de zonas de amenização ambiental;
- III – formação de barreiras verdes entre zonas distintas;
- IV – preservação de espécies vegetais; e
- V – recomposição da paisagem urbana.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: O viveiro municipal manterá o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida, que fazem parte da arborização da cidade de Ouro Preto do Oeste, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários às iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

TÍTULO IV

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 101- Consideram-se para os fins deste Título os seguintes conceitos:

I - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IV - interdição: é a proibição de continuidade de conduta ou atividade de forma definitiva, considerando a impossibilidade de sanar violação ao dispositivo legal;

V - suspensão: é a proibição de continuidade de conduta ou atividade até total regularização, por descumprimento de determinação legal;

VI - auto de embargo: registra o descumprimento de norma ambiental, com determinação de suspensão ou interrupção da conduta ou atividade, além de consignar a sanção cabível;

VII - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes;

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XI - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XII - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

XIII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da Estância Turística de Ouro preto do Oeste-RO;

XIV - reincidência: é característica de agente anteriormente condenado por infração ambiental.

Capítulo I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 102- O órgão ambiental municipal-Departamento do Meio Ambiente, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Art. 103- A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada por servidores públicos designados e por entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 104- Aos fiscais designados para atuar na área ambiental, além da competência funcional estabelecida em lei própria, compete:

- I - efetuar levantamentos, visitas, vistorias e avaliações;
- II - verificar a ocorrência de infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - efetuar medições e coletar amostras;
- VI - elaborar relatório técnico de inspeção;
- VII - requisitar força policial, quando obstados;
- VIII - lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade;
- IX - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

Art. 105- No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Capítulo II





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

I - estabelecer um programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente, após laudo e identificação de dano;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 72 - A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas neste Código e em Legislação Municipal correlata.

Parágrafo único: Os empreendimentos que provoquem sons e ruídos fora do horário comercial, conforme previsto em lei deverão apresentar um Estudo de Impacto de Vizinhança e Uso incômodo para análise e parecer posterior do Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente.

Art. 73 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruído.

Art. 74 - A emissão de licença para sonorização proveniente de carros de som para veiculação de propaganda comercial e serviços de mensagem deve ser autorizada pelo Departamento de Meio Ambiente, mediante pagamento de taxa.

Art. 75 - Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Art. 76 - Os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos em obras e construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, são os estabelecidos pelas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.



DAS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Infrações contra o Meio Ambiente

Art. 106- Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nos artigos 67 a 112 deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante nos artigos 67 a 112 deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 107- Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 108- Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 109- Cortar árvores nativas e ou exóticas em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.

Art. 110- Cortar árvore nativa ou exótica em qualquer área sem permissão da autoridade competente.

Art. 111- Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

Art. 112- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

Art. 113- Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Art. 114- Vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 115- Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em qualquer área, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.

Art. 116- Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Art. 117- Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

Art. 118- Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Art. 119- Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana.

Art. 120- Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante.

Art. 121- Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.

Art. 122- Praticar atividade de terraplanagem e bota-fora sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 123- Provocar incêndio em matas, florestas, áreas agropastoris ou qualquer tipo de vegetação sem autorização do órgão competente.

Art. 124- Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.

Parágrafo único. Não estão compreendidas as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

Art. 125- Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.

Art. 126- Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 127- Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

Art. 128- Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos.

Art. 129- Lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 130- Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.

Art. 131- Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.

Art. 132- Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos.

Art. 133- Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.

Art. 134- Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 135- Destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento.

Art. 136- Deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade.

Art. 137- Não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

Art. 138- Dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído que exceda os limites fixados na NBR 10151 da ABNT.

Art. 139- Deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 140- Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas infrações quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 141- Abandonar, produzir, processar, embalar, utilizar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou descartar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 142- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades e/ou obras em desacordo com a licença obtida, localizada em Área de Preservação Permanente ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Art. 143- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor.

Art. 144- Deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 145- Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.

Art. 146- Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

Art. 147- Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização.

Art. 148- Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

Art. 149- Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Art. 150- Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.

Art. 151- Elaborar ou apresentar informação, declaração, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Art. 152- Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental competente.

Seção II

Das Sanções

Art. 153- Os infratores ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I - suspensão parcial ou total de atividades;





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - interdição parcial ou total de maneira permanente, de estabelecimento, empreendimento, atividade e/ou conduta;

III - multa;

IV - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente suspensão ou interdição da obra ou do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos;

VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

IX - demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções cominadas.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 4º Os bens apreendidos, conforme prevê o inciso IV, deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, serem confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo, ou ainda, a critério da administração, poderá ser confiado a órgãos públicos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e/ou militar.

Capítulo III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA APLICAÇÃO DA MULTA

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 154- Verificando-se condutas ou atividades em desacordo com as normas e as leis ambientais passíveis de regularização, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, regularize a situação.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O prazo previsto no caput será em dobro se provada morosidade exclusiva da administração pública na avaliação dos documentos necessários a regularização.

§ 2º Em todos os casos, especialmente em flagrante, o fiscal deverá embargar a parte da conduta ou atividade que estiver irregular, além da expedição de notificação prevista no caput.

§ 3º O agente fiscal arbitrar o prazo para regularização no ato da notificação, respeitando o limite fixado neste artigo.

§ 4º Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção relativa à infração praticada.

§ 5º Em se tratando de atividade de terraplanagem, além da notificação preliminar será aplicada sanção administrativa de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de autorização.

Art. 155- A notificação preliminar e a aplicação de multa serão feitas em formulário próprio, em três vias, todas assinadas pela autoridade fiscalizadora e pelo infrator ou seu representante.

§ 1º Uma via do formulário deverá ser entregue ao notificado e/ou infrator.

§ 2º Em caso de recusa do recebimento da notificação preliminar ou da multa, a autoridade fiscalizadora deverá declarar a negativa de aceite no formulário, o qual será assinado por pelo menos uma testemunha.

Seção II

Da Aplicação da Pena de Multa

Art. 156- As penas poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 157- Ao quantificar a pena de multa administrativa, a autoridade competente fixará a pena mínima para as condutas leves, graves e gravíssimas distintamente:

I - leves: multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscais do Município - UPFMs;

II - graves: multa de 101 (cento e uma) a 301 (trezentas e uma) UPFMs; e

III - gravíssima: multa de 302 (trezentas e duas) a 1.500 (mil e quinhentas) UPFMs.

Art. 158- São consideradas condutas leves, graves e gravíssimas:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou danos à saúde, à flora, à fauna, e pequenas intervenções em Áreas de Preservação Permanentes - APP, inclusive áreas com ausência de vegetação arbórea, sem intervenção direta em curso d'água, e/ou não ter licenças ambientais ou autorização do meio ambiente;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais; e/ou suprimir vegetação arbórea em APP ou área especialmente protegida e/ou intervir diretamente em curso da água;

III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais, despejos consideráveis de material contaminante ou poluente ao ar, solo, água, fauna e flora.

§ 1º A fixação da pena base não poderá ser inferior ao mínimo nem superior ao máximo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

Art. 159- Na segunda fase da aplicação da pena de multa, deverão ser consideradas as agravantes e atenuantes.

§ 1º A escala de graduação de atenuantes e agravantes será de 10 (dez) UPFMs para leve, 20 (vinte) UPFs para grave e 50 (cinquenta) UPFMs para gravíssima.

§ 2º Quando incidir a agravante de reincidência, a pena mínima será aplicada em dobro.

Art. 160- São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;

III - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente.

IV - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental.

Art. 161- São circunstâncias que sempre agravam a pena:

I – reincidência;

II - cometer infração continuada;

III - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

IV - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;

VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

VII - coagir outrem para a execução material da infração;

VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX - causar a infração ambiental em sábados, domingos e feriados e/ou à noite;

X - cometer infração ambiental mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 162- Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Art. 163- Os valores constantes dos autos de infração serão encaminhados ao departamento de tributação para inscrição de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o Código Tributário Municipal.

§ 1º Os valores recebidos referentes aos autos de infração emitidos e respectivas multas aplicadas serão destinados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

§ 2º A forma de parcelamento do pagamento da multa aplicada, quando realizado, seguirá o que determina a Lei Complementar nº 34, de 22 de dezembro de 2017.

Seção III

Da Redução e Substituição da Pena de Multa

Art. 164- Por proposição do infrator, a pena de multa poderá ser parcialmente substituída por investimento em projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente ou recuperação de coisa pública ou tombada, bem como a atribuição ao infrator de tarefas junto ao órgão ambiental municipal, desde que aprovados na ata do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

Art. 165- São critérios para redução ou substituição da multa aplicada nos termos da presente Lei:

I - se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento, a multa será reduzida em 30% (trinta por cento);

II - a multa aplicada nos termos desta Lei poderá ser substituída:

a) até o limite de 90% (noventa por cento) para multas leves;

b) até 60% (sessenta por cento) para multas graves;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

b) até 40% (quarenta por cento) para multas gravíssimas.

§ 1º A substituição da multa prevista no inciso II deste artigo será realizada por proposição do infrator ou da Administração Pública, mediante anuência expressa do órgão ambiental do Município e aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, sendo que o restante do valor da multa deverá ser pago imediatamente.

§ 2º A pena de multa substituída será realizada através de doação, obras e ações de preservação, melhoria, recuperação, e/ou manutenção de áreas e/ou locais que permitam a compensação visando uma maior qualidade do meio ambiente público tombado e/ou protegido no território Municipal.

Art. 166- São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante proposição do infrator ou da administração pública e apresentação do respectivo plano de trabalho:

I - a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

II - o custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;

III - a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo proteção, conservação e melhorias do meio ambiente no território Municipal.

Art. 167- Os investimentos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não serão inferiores ao valor correspondente ao percentual da multa convertida.

Art. 168- Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá decidir sobre as impugnações apresentadas e o pedido de conversão da multa.

Parágrafo único. Em caso de acatamento do pedido de conversão da multa, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede do respectivo órgão responsável, em 20 (vinte) dias, para a assinatura do termo de compromisso.

Art. 169- Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor.

Art. 170- O descumprimento do termo de compromisso implica a imediata inscrição do débito originário em Dívida Ativa.

§ 1º O valor da Certidão de Dívida Ativa - CDA será o montante total da multa, diminuído o valor pago e acrescidos de juros e correção monetária desde a data do vencimento do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM.

§ 2º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada pelo período em que o compromisso deva ser satisfeito.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 171- A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de:

- I - notificação preliminar
- II - auto de constatação;
- III - auto de infração;
- IV - auto de apreensão;
- V - auto de embargo;
- VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias, destinadas ao autuado, ao processo administrativo e ao arquivo.

Art. 172- Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 173- O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

I - a defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto na notificação preliminar, no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas;

II - requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 174- Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 175- A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 176- Dos autos será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II - por via postal com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias;

IV - por correspondência eletrônica, em endereço eletrônico do infrator.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 177- São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 178- O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 179- A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 180- Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 181- A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias úteis, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado.

Art. 182- As provas propostas pelo autuado, quando meramente protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 183- Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias úteis, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades e podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 184- Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da notificação.

Art. 185- Quando constatada pela autoridade ambiental municipal a prática que configure tráfico ou detenção de animais silvestres da fauna nativa cabe a comunicação imediata aos órgãos ambientais competentes.

Art. 186- Quando constatada pela autoridade ambiental municipal a prática de atividades lesivas ao meio ambiente em ato flagrante, passíveis de apreensão, cabe a comunicação imediata aos órgãos ambientais competentes.

Capítulo V

DOS RECURSOS

Art. 187- O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias ao órgão ambiental municipal contra a ação dos fiscais, auto de infração e/ou as sanções aplicadas pela autoridade competente, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 188- A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 189- O órgão ambiental municipal proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º Caberá, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o qual terá 60 (sessenta) dias úteis para proferir decisão final.

§ 2º Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190- Subsidiariamente a esta legislação, poderão ser aplicadas as normas estaduais ou federais pertinentes ao tema.

Art. 191- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, em de de 2020.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO

DE: 06/05/2020 A 26/05/2020

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exe. da Procuradoria Jurídica
Post. 11570

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro
Preto do Oeste- RO
Publicação nº 1135
De: 06/05/2020 A 26/05/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei Complementar	39	20/08/2021

ID: 157371

CRC: 37B522D7

Processo: 1-2506/2021

Usuário: Eliane Oliveira de Souza

Criação: 20/08/2021 14:03:21 Finalização: 20/08/2021 14:26:11

Processo



Documento



MD5: BCC011AB7E4EB7BAA5BDEF9252805D05

SHA256: 077A75069750C1F972B7B2C4D91AD866A0A590C659771F5C1569499DB612E9C4

Súmula/Objeto:

CÓDIGO AMBIENTAL

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	20/08/2021 14:03:21
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	20/08/2021 14:03:21
----------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157371 e o CRC 37B522D7.



PL 2537

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2700

DE 18 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **Faz saber** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – COMSBAMA – órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador, formulador e controlador em matéria de Saneamento Básico e Meio Ambiente no âmbito do Município da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – RO, com fundamento na Lei Federal nº 11.445/2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico” e Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Parágrafo Único - O Conselho deve atuar com autonomia, com subordinação institucional a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros com duração de 02 anos.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA:

- I-** Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;
- II-** Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para o município da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – RO;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- III-** Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – RO;
- IV-** Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de saneamento básico;
- V-** Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, no mínimo, a cada dois anos;
- VI-** Promover pesquisa junto à população e adequar suas reivindicações à Política Municipal de Saneamento e Meio ambiente;
- VII-** discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, os rios, a paisagem, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, e através de parecer técnico impedir possível agressão ambiental, como execução de obras e construções;
- VIII-** realizar estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídios técnicos e legais contribuindo para a construção dos planos, projetos e afins;
- IX-** apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo e/ou Legislativo, sobre temas ligados ao conselho, e de interesse da população;
- X-** fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal referente ao Saneamento Básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;
- XI-** fazer a viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;
- XII-** estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;
- XIII-** estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;
- XIV-** elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XV -** formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

H





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- XVI** - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- XVII** - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- XVIII** - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- XIX** - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- XX** - subsidiar o ministério público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- XXI** - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- XXII** - propor a celebração de convênio, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e entidades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XXIII** - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- XXIV** - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XXV** - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XXVI** - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XXVII** - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

H





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

XXVIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XXIX – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXX – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XXXI – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XXXII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições legais em vigor;

XXXIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XXXIV – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXXV – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXXVI – responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXXVII – decidir, juntamente com o Departamento de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – Por **um** representante de cada Secretaria Municipal e/ou Departamento e Poder Legislativo indicados abaixo:

H





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- SEMINFRA/Departamento de Meio Ambiente;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Câmara de Vereadores

II – Por três representantes de entidades representativas da sociedade civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da população:

- a) 01 (um) Representante da Associação ou Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis;
- b) 01 (um) Representante da CAERD – Concessionária de distribuição de água no município;
- c) 01 (um) Representante de Associação de Moradores ou de Associação de Bairro.

§1º Cada entidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA terá um titular e um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º Caberá às entidades escolhidas a indicação de seus representantes, por intermédio de ofício ou circular para a composição do Conselho Municipal;

Art. 4º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, em caso de

JP





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Primeiro Secretário, em caso de ocorrência simultânea em relação aos três, a presidência será exercida pelo Segundo Secretário.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da comunidade.

Art. 5º - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º - A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Parágrafo Único - Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão interessado, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento dentro do município e nas esferas estadual e federal, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros integrantes da estrutura do Conselho e do Fundo Municipal de Saneamento Básico, quando em viagem de serviço.

Art. 7º - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I** – Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II** – Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
- III** – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I** – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II** – Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III** – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

JP





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Parágrafo Único – A substituição da entidade faltosa se dará por outra existente no Município de imediato para que não sejam prejudicados os serviços a escolha será através de votação de seus membros na primeira reunião ou em reunião extraordinária.

Art. 10 - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 - As sessões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente serão públicas, precedidas de ampla divulgação, em especial no diário oficial e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para melhoramentos do Saneamento Básico no município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA.

[Assinatura]





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico:

I – Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional de Saneamento Básico;

II – Transferências de recursos do orçamento do município;

III – Recursos resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do estado e da União;

VI - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

Art. 17- O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “**Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente**”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, o controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sob a orientação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, cabendo ao seu titular:

I – Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;

II – Submeter ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

[Handwritten signature]





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo;

Parágrafo Único - O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico será executado pela Contabilidade Geral do Município.

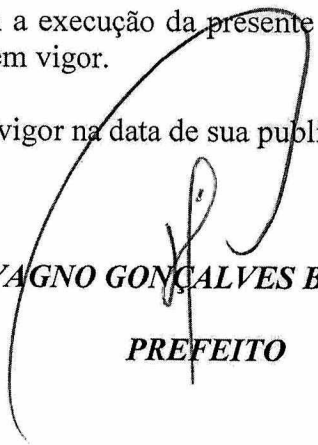
Art. 18 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de noventa dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pelo diário oficial do município, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 19 – A função dos membros do COMSBAMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 20 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

11/03/2020 a 31/03/2020

Teresa Rodrigues Gonçalves
Agente Administrativo – Cad. 108/2

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro
Preto do Oeste- RO
Publicação nº 0674
De: 11/03/2020 A 31/03/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouopretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data	
Lei	2700	20/08/2021	
ID: 157372		Processo	Documento
CRC: F90024AC			
Processo: 1-2506/2021			
Usuário: Eliane Oliveira de Souza			
Criação: 20/08/2021 14:06:08	Finalização: 20/08/2021 14:27:53		
MD5: 32118AD210D3B083AE5378E0347DC760			
SHA256: D2AD156D714B4592F5735C534CE5686E6DC921C8587E83A23499957D9621F6DF			
Súmula/Objeto:			
LEI 2700			

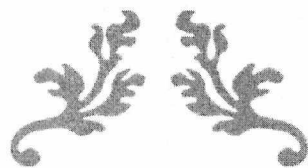
INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	20/08/2021 14:06:08
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	20/08/2021 14:06:08
----------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157372 e o CRC F90024AC.



PROJETO DE LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**PREFEITURA MUNICIPAL ESTÂNCIA TURÍSTICA
OURO PRETO DO OESTE - RO**





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Sumário

CAPITULO I.....	
CAPÍTULO II.....	
CAPÍTULO III.....	
CAPÍTULO IV.....	
CAPITULO V.....	
CAPITULO VI.....	
CAPITULO VII.....	
CAPÍTULO VIII.....	
CAPITULO IX.....	
CAPÍTULO X.....	1
CAPITULO XI.....	1
ANEXO I	1
ANEXO II	2
ANEXO III	2
ANEXO IV	2
ANEXO VI.....	3
ANEXO IX	3
ANEXO X	3
ANEXO XI	3
ANEXO XII	3
ANEXO XIII	3
ANEXO XIV	3
ANEXO XV	3
ANEXO XVI.....	3
ANEXO XVII.....	3
ANEXO XVIII	3
ANEXO XIX	3
ANEXO XX	3
ANEXO XXI	3
ANEXO XXII	3
ANEXO XXIII	3

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMINFRA, DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito:

Faço saber que a câmara dos vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento da Estância Turística Ouro Preto do Oeste e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental da Estância Turística Ouro Preto do Oeste:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;



CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 5º. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia -LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença de Operação para Teste - LOT;

Art. 7º. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 5 (cinco) anos.

Art. 8º. A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 6 (seis) anos.

Art. 9º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, vide regulamentação do Município.

§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10º. A Licença Ambiental Simplificada – LAS: atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade em uma única etapa, para as atividades classificadas em baixo potencial poluidor, enquadradas no mínimo e pequeno porte, e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.



Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

Art. 11º. A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Operação para Teste é estabelecido em função do período necessário para se avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 12º. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em área urbana, incluindo espécie frutífera;

III - autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

IV - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, conforme regulamento.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 13º. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.



§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

IV - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses.

§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

CAPITULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 14º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 15º. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

CAPITULO VI

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16º. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;



III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 17º. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 18º. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Art. 19º. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 20º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações,



formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 21º. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 20 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 22º. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 16 mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPÍTULO VII

DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 23º. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I - das licenças ambientais:

A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;

Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

II - das autorizações ambientais:

A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade;

Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

CAPÍTULO VIII

DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 24º. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:



- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e
- IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPITULO IX

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 25º. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e ^{jurídicas} mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à



CAPÍTULO X

DAS TAXAS

Art. 26º. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

- I - Taxa de Licença Prévia - TLP;
- II - Taxa de Licença de Instalação - TLI;
- III - Taxa de Licença de Operação - TLO;
- V - Taxa de Autorização Ambiental - TAA;
- VI - Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;
- VII - Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;
- VIII - Taxa de Certidão Ambiental - TCA;
- IX - Taxa de Averbação - TA;
- X - Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.

Art. 27º. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 28º. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 29º. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 30º. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II ao XXIII, expressos em Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPFM, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 31º. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor (UPFM) que seria cobrado a título de



taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 32º. O valor das taxas de Licença de Operação para Teste (LOT) e Licença Ambiental Simplificada (LAS) equivale ao valor de uma taxa de Licença de Operação.

Art. 33º. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio

Art. 34º. Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia;

Parágrafo único. As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º. Ficam a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 36º. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 37º. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei nº 3.437, de 9 de setembro de 2014 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.

Art. 38º. Compete o município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 39º. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 40º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Estância Turística Ouro Preto do Oeste, ____ de agosto de 2021.



ANEXO I
ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE				POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE		
1	PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS							
1.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	BAIXO	III
1.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	BAIXO	III
1.3	-Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	BAIXO	III
2	PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS							
2.1	- Produção de óleos vegetais em bruto	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	MÉDIO	III
2.2	- Refino de óleos vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	MÉDIO	III
2.3	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	MÉDIO	III
3	PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS							
3.1	- Fabricação de sorvetes	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 Até 20.000	De 20.000,0001 até 50.000	MÉDIO	IV
4	MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS							
4.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO	III
4.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO	III
4.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO	III
4.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho e de óleos vegetais	área útil em m²	Até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO	III



4.5	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	III
4.6	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.7	- Beneficiamento, moagem, preparação e comércio de outros produtos de origem vegetal e congêneres.	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ

5									
5.1	- Torrefação e moagem de café	área útil em m²	até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	III
5.2	- Fabricação de café solúvel	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	III

FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

6									
6.1	- Fabricação de biscoitos e bolachas	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.3	- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.4	- Fabricação de massas alimentícias	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.5	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.6	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.7	- Fabricação de outros produtos alimentícios	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO

7									
7.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
7.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

FABRICAÇÃO DE CALÇADOS

8									
8.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
8.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II



FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA						
13						
13.1	- Recondicionamento de pneumáticos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
13.2	- Fabricação de artefatos diversos de borracha	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO						
14						
14.1	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
14.2	- Fabricação de embalagem de plástico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
14.3	- Fabricação de artefatos diversos de material plástico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO						
15						
15.1	- Fabricação de vidro plano e de segurança	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
15.2	- Fabricação de embalagens de vidro	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
15.3	- Fabricação de artigos de vidro	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE						
16						
16.1	- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
16.2	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 50000,000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS						
17						
17.1	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, exceto azulejos e pisos	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000
						acima de 20.000
						MÉDIO
17.2	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
17.3	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO
17.4	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						acima de 30.000
						MÉDIO



APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS						
18						
18.1	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
18.2	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						MÉDIO
						MÉDIO

INDÚSTRIA METALÚRGICA						
19						
19.8	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
19.9	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
19.10	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						MÉDIO
						MÉDIO
						MÉDIO

FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA						
20						
20.1	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
20.2	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
20.3	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
20.4	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						MÉDIO
						MÉDIO
						MÉDIO

FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS						
21						
21.1	- Fabricação de tanques, reservatório smetálicos e caldeiras para aquecimento central	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
22.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor-exceto para aquecimento central e para veículos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						MÉDIO
						MÉDIO

FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS						
23						
23.1	- Produção de forjados de aço	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
23.2	- Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
23.3	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000
						MÉDIO
						MÉDIO
						MÉDIO

23.4	- Metalurgia do pó	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
23.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS								
24								
24.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	II
24.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	II
24.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL								
25								
25.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
25.2	- Fabricação de artefatos de treliçados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
25.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
25.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II

FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO								
26								
26.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
26.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
26.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
26.4	- Fabricação de compressores, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
26.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL								
27								
27.1	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II

27.2	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.3	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas -inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acim de 30.000	MÉDIO	II
27.4	- Fabricação de máquinas e aparelhosde refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.5	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - exceto peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

28	FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS								
28.1	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
28.2	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
28.3	- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

29	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA								
29.1	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
29.2	- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

30	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS								
30.1	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

31	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS								
31.1	- Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

32	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS								
32.1	- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
32.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
32.3	- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	área útil em m²	até 250	De 250,0001	De 2.000,0001	De 10.000,0001	acima de	MÉDIO	II



					até 2.000	até 10.000	até 30.000	30.000	
33	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO								
33.1	- Fabricação de material eletrônico básico.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
34	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RÁDIO								
34.1	- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de micro-ondas e repetidoras inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
34.2	- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicaçãoe semelhantes, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
35	FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO								
35.1	- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
36	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS								
36.1	- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
36.2	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
36.3	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
37	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE INCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS								
37.1	- Fabricação de aparelhos instrumentos de medida, teste e controle, exceto equipamentos para controle de processos industriais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
38	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO								
38.1	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados automação industrial e controle do processo produtivo.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
39	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS								

39.1	- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
39.2	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
39.3	- Fabricação de material óptico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS									
40									
40.1	- Fabricação de cronômetros e relógios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS									
41									
41.1	- Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão	área útil em m²	até 2000	De 2000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.4	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.5	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.6	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.7	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.8	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES									
42									
42.2	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
42.3	- Construção de embarcações para esporte e lazer	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MOBILIÁRIO									
43									
43.1	- Fabricação de móveis com predominância de madeira	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
43.2	- Fabricação de móveis com predominância de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
43.3	- Fabricação de móveis de outros materiais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
43.4	- Fabricação de colchões	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE						
47						
47.1	- Entrepósito de RSSS	área útil em m²	até 50	De 50,0001 Até 150	De 150,0001 Até 500	De 500,0001 Até 1.500
						Acima de 1.500
						MÉDIO
						VI

COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS						
48						
48.1	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II	toneladas/mês	até 100	De 100,0001 Até 500	De 500,0001 Até 2000	De 2000,0001 Até 5000
						Acima de 5000
						MÉDIO
						VI
48.2	- Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II	volume total de resíduo em m³/mês	até 75	De 75,0001 Até 300	De 300,0001 Até 3000	De 3000,0001 Até 5000
						Acima de 5000
						MÉDIO
						VI
48.3	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II	área útil em m²	Até 200	De 200,01 até 500	De 500,01 Até 1000	De 1000,01 Até 5000
						Acima de 5.000
						MÉDIO
						VI

TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS						
49						
49.2	- Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 Até 2.000	De 2.000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 Até 10.000
						acima de 10.000
						MÉDIO
						VI
49.4	- Usinas de compostagem de RSU	Quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	De 5,0001 Até 20	De 20,0001 Até 100	De 100,0001 até 200,0001
						Acima de 200
						MÉDIO
						VI

TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA						
50						
50.1	- Atracadouro, píer, trapiche ou similares, ancoradouro	comprimento em metros	até 100	De 100,0001 até 250,0001	De 250,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 Até 2.500
						Acima de 2.500
						MÉDIO
						VII
50.2	- Marina	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000
						Acima de 10.000
						MÉDIO
						VII
50.3	- Teleférico	comprimento em km	até 10	De 10,0001 até 20	De 20,0001 até 50	De 50,0001 até 100
						Acima de 100
						MÉDIO
						VII
50.4	- Terminal rodoviário de passageiros	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000
						Acima de 5.000
						MÉDIO
						VIII
50.5	- Terminal de cargas em geral de cargas em geral localizado fora de Porto / Complexo portuário	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000
						Acima de 20.000
						MÉDIO
						IX
50.6	- Posto de abastecimento próprio	capacidade de tancagem em m³	até 45	De 45,0001 até 90	De 90,0001 até 135	De 135,0001 até 180
						Acima de 180
						MÉDIO
						X
50.7	- Armazém / Secagens de grãos / Silos - com fins comerciais	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000
						Acima de 10.000
						BAIXO
						X

CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA						
51						

51.1	- Abertura de ramal	extensão em km (quilômetro)	De 0,0001 até 99999	-	-	-	MÉDIO	XI
51.2	- Construção e/ou pavimentação de vias públicas	extensão em km (quilômetro)	De 0,0001 até 99999	-	-	-	MÉDIO	XII
51.3	- Pontes, viadutos e elevados	extensão em km (quilômetro)	até 0,15	De 0,1501 Até 0,3	De 0,3001 Até 0,5	De 0,5 Até 1	MÉDIO	II
51.4	- Terraplenagem	área útil em ha (hectare)	Até 1	De 1,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 Até 20	MÉDIO	II
51.5	- Usinas de produção de concreto pré-misturado.	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	MÉDIO	II
51.6	- Contenção de orla fluvial	distância em km (quilômetro)	até 2	De 2,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 até 15	MÉDIO	II
51.7	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	De 1,0001 Até 2	De 2,0001 Até 5	de 5,0001 até 10	De 10,0001 até 50	BAIXO	II
51.8	- Instalação de torre Meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	Nº de antenas (unidade)	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	BAIXO	II

SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA								
52		População atendida em número de habitantes	De 1,000,0001 até 10.000	De 10,000,0001 até 25,000	De 25,000,0001 até 75,000	acima de 75,000	MÉDIO	II
52.1	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc)	Distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 5	De 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	II
52.2	- Ampliação da rede coletora de esgoto	população atendida em número de habitantes	até 1.000	De 1,000,0001 até 10,000	De 10,000,0001 até 25,000	De 25,000,0001 até 75,000	MÉDIO	II
52.3	- Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc)	Distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 50	MÉDIO	II
52.4	- Ampliação da rede de abastecimento de água	Distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 50	MÉDIO	II
52.5	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 10	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 100	BAIXO	II
52.6	- Serviços de tratamento e disposição final de efluentes oriundos de limpeza de fossa sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos, exceto transporte	área útil em m²	até 1.000	De 1,000,0001 até 5.000	De 5,000,0001 até 10.000	De 10,000,0001 até 20.000	MÉDIO	II

PRODUÇÃO DE ENERGIA				
53		Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 Até 5
53.1	- Geração de energia a partir de fonte eólica			De 5,0001 Até 10
				acima de 20
				BAIXO
				II



53.2	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO	II
------	--	--------------------------	-------	-----------------	------------------	-------------------	-------------	-------	----

EMPREENHIMENTOS FUNERÁRIOS									
54	- Funerária	área útil em m²	Até 150	De 150,0001 até 500	De 500,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 2.500	acima de 2.500	MÉDIO	VI

COMÉRCIO									
55	- Depósitos de material de construção – exceto comércio de madeira	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.1	- Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.2	- Comércio atacadista de bebidas e outros	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.3	- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.4	- Comércio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.5	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.6	- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	capacidade de armazenamento m³	até 45	De 45,0001 até 90	De 90,0001 até 150	De 150,0001 até 180	acima de 180	MÉDIO	XIII
55.7	- Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 10	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 75	De 75,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	XIV
55.8	- Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 7.000	De 7.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	XV
55.9	- Transportador Revendedor Retalista (TRR)	capacidade de tancaqueagem em m³	até 60	De 60,0001 até 120	De 120,0001 até 180	De 180,0001 até 210	acima de 210	MÉDIO	XIII
55.10	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	II
55.11	- Shopping Center / Mercados / supermercado	área útil em m²	até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II

SERVIÇOS DIVERSOS									
56	- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.1	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.2	- Serviço de lavanderia e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II

56.4	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.5	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento estamparia e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.6	- Serviços de conserto e recondicionamento de bateria	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.7	- Serviço de jateamento-excelo com utilização de areia	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.8	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.9	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.10	- Manutenção e reparação de veículos automotores (oficina mecânica)	área útil em m²	até 300	De 300,0001 até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 3.000	acima de 3.000	MÉDIO	II

ALOJAMENTO E LAZER									
57									
57.1	- Parque temático	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross, pista de aeromodelismo, pista de acrobolia, desde que instalados em área urbana	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.4	- Balneários	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.6	- Hotel flutuante	área útil em m²	até 100	De 100,0001 até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	II
57.7	- Restaurante flutuante	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
57.8	- Alojamento flutuante	área útil em m²	até 100	De 100,0001 até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	II

SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS									
58									
58.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas maternidades, casas de saúde, policlínicas – com procedimentos complexos	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
58.2	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas ou odontológicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II

58.3	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	II
58.4	- Hospitais e Clínicas veterinárias	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS									
59									
59.1	- Condomínio habitacional horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 Até 30	De 30,0001 Até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.2	- Condomínio comercial horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 Até 30	De 30,0001 Até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.4	- Condomínio vertical comercial	Nº de comércio	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.5	- Condomínio vertical residencial	Nº de apartamentos	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.6	- Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 51 até 80	De 81 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.7	- Regularização de loteamentos já existentes	área total em hectares (ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 30	De 30,0001 Até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.8	- Distrito e pólo industrial	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 51 até 80	De 81 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.9	- Projetos de assentamentos e de colonização	área total em hectares (ha)	até 300	De 300,0001 até 500	De 500,0001 Até 700	De 700,0001 Até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	XVI

AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS									
60									
60.1	- Projeto agrícola	área útil em ha (hectare)	até 50	De 50,0001 Até 240	De 240,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	XVII
60.2	- Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	até 500	De 500,0001 Até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XVII
60.3	- Avicultura para criação, criação, engorda (frango, codorna, pinto de um dia, e outros).	Área de galpão em m²	Até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.4	- Criação de aves, exceto galináceos	Área de galpão em m²	Até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.5	- Cunicultura	Área de galpão em m²	Até 500,00	De 500,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	XVII

AQUICULTURA									
61									
61.1	- Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados - fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)				Vide regulamento próprio.		BAIXO	-
61.2	- Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)				Vide regulamento próprio.		BAIXO	-

58.3	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	II
58.4	- Hospitais e Clínicas veterinárias	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS									
59		área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 30	De 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.1	- Condomínio habitacional horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 30	De 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.2	- Condomínio comercial horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 30	De 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.4	- Condomínio vertical comercial	Nº de comércio	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.5	- Condomínio vertical residencial	Nº de apartamentos	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.6	- Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.7	- Regularização de loteamentos já existentes	área total em hectares (ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 30	De 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.8	- Distrito e pólo industrial	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.9	- Projetos de assentamentos e de colonização	área total em hectares (ha)	até 300	De 300,0001 até 500	De 500,0001 até 700	De 700,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	XVI

AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS									
60		área útil em ha (hectare)	até 50	De 50,0001 até 1.000	De 240,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	XVII
60.1	- Projeto agrícola	área útil em ha (hectare)	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XVII
60.2	- Projetos de silvicultura	Área de galpão em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.3	- Avicultura para cria, recría, engorda (frango, codorna, pinto de um dia, e outros).	Área de galpão em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.4	- Criação de aves, exceto galináceos	Área de galpão em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.5	- Cunicultura	Área de galpão em m²	até 500,00	De 500,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	XVII

AQUICULTURA									
61		área útil em ha (hectare)							
61.1	- Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados – fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)						BAIXO	-
61.2	- Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)						BAIXO	-

61.3	- Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	volume (m³)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	-
61.5	- Piscicultura em tanque escavado em Área de Preservação Permanente consolidada, sem barragem.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	-



ANEXO II

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados nos anexos III a XXIII).

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	8,8	8,8	8,8
	Médio	11	11	11
Pequeno	Baixo	11	11	17,6
	Médio	11	15,4	22
Médio	Baixo	11	19,8	27,5
	Médio	11	33	82,5
Grande	Baixo	11	49,5	99
	Médio	11	99	165
Excepcional	Baixo	11	99	198
	Médio	11	198	352

ANEXO III

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 1, 2, 4, 5, e 6 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	8,8	8,8	8,8
	Médio	11	11	11
Pequeno	Baixo	11	11	11
	Médio	11	15,4	15,4
Médio	Baixo	11	17,6	17,6
	Médio	11	24,2	24,2
Grande	Baixo	11	55	121
	Médio	11	66	154
Excepcional	Baixo	11	60,5	143
	Médio	11	77	176

ANEXO IV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 3 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	11	11	22
Pequeno	Médio	11	22	33
Médio	Médio	11	38,5	66
Grande	Médio	11	49,5	110
Excepcional	Médio	11	66	165

ANEXO V

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 9 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	5,5	5,5	5,5
	Médio	11	11	33
Pequeno	Baixo	8,8	8,8	19,8



	Médio	11	22	66
Médio	Baixo	11	27,5	55
	Médio	11	49,5	132
Grande	Baixo	11	38,5	110
	Médio	11	66	198
Excepcional	Baixo	11	60,5	165
	Médio	11	110	264

ANEXO VI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 46, 47, 48, 49 e 54 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	8,8	8,8	8,8
	Médio	11	11	11
Pequeno	Baixo	11	11	17,6
	Médio	11	15,4	15,4
Médio	Baixo	11	33	44
	Médio	44	44	55
Grande	Baixo	11	88	137,5
	Médio	137,5	137,5	143
Excepcional	Baixo	11	132	253
	Médio	308	308	308

ANEXO VII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos descritos no ITEM 50.1, 50.2 e 50.3 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	5,5	5,5	5,5
Pequeno	Médio	11	11	11
Médio	Médio	16,5	16,5	16,5
Grande	Médio	33	33	33
Excepcional	Médio	55	55	55

ANEXO VIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 50.4 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	55	55	77
Pequeno	Médio	77	77	132
Médio	Médio	110	110	220
Grande	Médio	165	165	308
Excepcional	Médio	220	220	418

ANEXO IX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 50.5 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
-------	--------------------	---------------	---------------	---------------



Mínimo	Médio	11	22	44
Pequeno	Médio	11	33	66
Médio	Médio	11	44	77
Grande	Médio	11	66	99
Excepcional	Médio	11	110	132

ANEXO X

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento dos critos nos ITENS 50.6 e 50.7 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	5,5	5,5	5,5
	Médio	11	11	27,5
Pequeno	Baixo	8,8	8,8	8,8
	Médio	11	16,5	33
Médio	Baixo	11	27,5	27,5
	Médio	11	27,5	44
Grande	Baixo	11	38,5	38,5
	Médio	11	38,5	55
Excepcional	Baixo	11	49,5	60,5
	Médio	11	60,5	110

ANEXO XI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
-	MÉDIO	11	16,5	33 UFM + 1,1 UFM por km de ramal aberto

ANEXO XII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51.2 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
-	MÉDIO	11	55	66 UFM+ 1,1 UFM por km de ramal aberto

ANEXO XIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no item 55.7 e 55.10 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	11	49,5	49,5
Pequeno	Médio	11	66	82,5
Médio	Médio	11	82,5	110
Grande	Médio	11	99	220
Excepcional	Médio	11	115,5	286

ANEXO XIV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.8 do ANEXO I



PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	5,5	5,5	11
Pequeno	Médio	5,5	11	16,5
Médio	Médio	11	16,5	33
Grande	Médio	11	33	66
Excepcional	Médio	11	44	110

ANEXO XV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.9 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	11	44	110
Pequeno	Médio	11	55	143
Médio	Médio	11	66	176
Grande	Médio	11	77	209
Excepcional	Médio	11	88	242

ANEXO XVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 59 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	22	44	165
Pequeno	Médio	44	66	220
Médio	Médio	66	88	330
Grande	Médio	88	110	440
Excepcional	Médio	110	165	550

ANEXO XVII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 60 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	11	11	22
Grande	Baixo	33	33	33
	Médio	55	55	55
Excepcional	Baixo	66	66	66
	Médio	99	99	99

ANEXO XVIII

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	VALOR EM UPFM
- Supressão de vegetação/Corte Seletivo de árvore.	



1 a 10 (número de indivíduos)	1 por árvore
11 a 50 (número de indivíduos)	2 por árvore
Acima de 50 (número de indivíduos)	3 por árvore excedente
- Autorização para execução de obras emergenciais	
Em zona urbana	5,5
Em zona rural	11
- Outras autorizações ambientais	
-----	2,2

ANEXO XIX
TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL

CERTIDÃO	VALOR EM UPFM
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	2,2
- Certidão de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	2,2
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	1,1
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	1,1
- Outras certidões ambientais	1,1

ANEXO XX
TAXA DE AVERBAÇÃO

TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UPFM
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou autorização e outros erros materiais;	ISENTO
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	2,2
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	2,2
- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	2,2
- Averbação de alteração do técnico responsável;	2,2
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	1,1

ANEXO XXI
TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPFM
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	66
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	88
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	132
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	220
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	286

ANEXO XXII
TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL - RMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPFM
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	0,55



- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	1,1
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	2,2

ANEXO XXIII
TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPFM
- Desarquivamento de processo de licenciamento	2,2
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	1,1
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	3,3
- Reanálise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	2,2
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	3,3
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA)	3,3
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	3,3
- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	3,3
- Análise de Estudo de Risco (ER)	3,3
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	3,3
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	2,2





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouopretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Minuta de Projeto de Lei	2506	20/08/2021
ID: 157375	Processo	Documento
CRC: 1D8D0FE2		
Processo: 1-2506/2021		
Usuário: Eliane Oliveira de Souza		
Criação: 20/08/2021 14:20:07	Finalização: 20/08/2021 14:29:46	
MD5: 4D1B081ECD5C48555387042670910913		
SHA256: 89E5DB079CF57B655FF12D090972B2AB74B8FBC1572579709B3E5ED8DBACDC01		
Súmula/Objeto:		
MINUTA PROJETO DE LEI		
INTERESSADOS		
SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO 20/08/2021 14:20:07
ASSUNTOS		
CRIAÇÃO DE LEI		20/08/2021 14:20:07
ASSINATURAS ELETRÔNICAS		
CAIO BISPO FERREIRA	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	20/08/2021 17:06:35
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157375 e o CRC 1D8D0FE2.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)

1-2506/2021

Data/Hora: **20/08/2021 14:31:32**

Origem: **SEMINFRA - Secretaria Municipal de Infraestrutura (97)**

Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**

Finalidade: **()**

Despacho:

SEGUE PROCESSO COM MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA ELABORAÇÃO DA MESMA

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouopretodooste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Oliveira de Souza, Auxiliar Administrativo**, em 20/08/2021 às 14:45, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodooste.ro.gov.br, informando o ID **157376** e o código verificador **19DF06EF**.

Referência: Processo nº 1-2506/2021.

Docto ID: 157376 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PARECER JURÍDICO Nº 416 /2021

PROCESSO Nº 2506/2021

OBJETO: Projeto de Lei nº de 23 de Agosto de 2021, que *"DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMINFRA, DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Veio o presente processo para análise jurídica quanto a elaboração de Projeto de Lei, que tem por objeto Licenciamento ambiental que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento, para emissão de licenças, certidão e autorização ambiental, a serem realizadas pela secretaria Municipal de InfraEstrutura, Agricultura e Meio Ambiente –SEMINFRA, do município Estância Turística Ouro Preto do Oeste.

A Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), definindo os seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, determina no seu art. 6º que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Esta mesma lei determina que os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e que os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar normas ambientais. Dessa forma, cabe a cada ente federativo integrante do SISNAMA desenvolver os mecanismos necessários ao cumprimento de sua missão constitucional, adequando a sua estrutura administrativa, incorporando uma atuação integrada entre os órgãos do sistema, e criando o seu próprio sistema de gestão ambiental".

A proteção do meio ambiente é competência de todos os entes federativos, nos termos da Constituição Federal de 1988 que prevê, no seu Art. 23, inciso VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. A proteção do Meio Ambiente como um todo e, em particular, dos recursos naturais, explicitamente fauna e flora, bem como o controle de poluição, foram incluídos entre as matérias de competência comum ou concorrente. Assim, como podemos perceber, todos os entes federados têm participação fundamental na formulação e implantação das políticas públicas de proteção ao meio ambiente.





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Além disto, em decorrência do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, que define entre as competências dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, os municípios estão aptos a legislar sobre a proteção e preservação do meio ambiente, suplementando a legislação federal e a estadual, com isto, os municípios podem editar leis para proteção e preservação ambiental local, aplicando assim, suas próprias lei.

Conforme consta no processo administrativo 2506/2021 justifica a pretensão no projeto de lei, pois busca as ações de revisão e elaboração de legislação ambiental, que é uma iniciativa, prevista no Plano Estratégico de Rondônia – Um Novo Norte, Novos Caminhos, como um dos resultados-chave para que o Estado de Rondônia seja referência em desenvolvimento ambiental sustentável, por meio de uma gestão ambiental descentralizada.

Destaca ainda a SEMINFRA que a lei de licenciamento ambiental contempla às atividades de baixo e médio impacto local em seguimento ao previsto na Lei Complementar nº 39/2020, que "Institui o Código Ambiental da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste e dá Outras providências", e as demais legislações que já se encontram aprovados pelo município, em especial a Lei nº 2700/2020, que "Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, e dá outras providências".

O Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração. Contudo no presente caso específico o parecer será quanto a sua finalidade e formalização.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica não vislumbra impedimento para emissão do Projeto de Lei, que a pretensão atende a legalidade e os requisitos legais da técnica legislativa.

É o Parecer, s.m.j.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
Procuradora Jurídica





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	416	23/08/2021
ID: 157599		Processo
CRC: 358F958E		Documento
Processo: 1-2506/2021		
Usuário: Lucinei Ferreira de Castro		
Criação: 23/08/2021 09:45:34	Finalização: 23/08/2021 09:47:31	
MD5: E14C5C295274F663AF6F4E7D492E48CC		
SHA256: 91F639E0FF0979523FC2CE082A8029CC7B7B152AD315272497150B361FC1F887		
Súmula/Objeto:		
PARECER Nº 416 23.08.2021		
INTERESSADOS		
SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO 23/08/2021 09:45:34
ASSUNTOS		
CRIAÇÃO DE LEI		23/08/2021 09:45:34
ASSINATURAS ELETRÔNICAS		
Lucinei Ferreira de Castro	Procuradora Jurídica - Gabinete do Prefeito	23/08/2021 09:47:47
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157599 e o CRC 358F958E.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº375 /GP/2021

23 de agosto de 2021

À Sua Excelência a Senhora
ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
Presidente (a) da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhora Presidenta,

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 2713 de 23 de agosto de 2021, que *"DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMINFRA, DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE"*, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ofício	375	23/08/2021

ID: 157613

CRC: 01DD2012

Processo: 1-2506/2021

Usuário: Lucinei Ferreira de Castro

Criação: 23/08/2021 09:53:54 Finalização: 23/08/2021 09:57:27

Processo



Documento



MD5: 48336BDF803C8173753BB5B8F5D14131

SHA256: AB818C191B2FD828370571BEA8586E6DB9C02D3B13E567F9B697ED6C462B2E46

Súmula/Objeto:

OFICIO 375 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 09:53:54
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 09:53:54
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:29
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157613 e o CRC 01DD2012.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2509 /2021

Excelentíssimo Senhor Presidente

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2713 de 23 de agosto de 2021, que *"DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMINFRA, DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE"*, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Com nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, para encaminhar a minuta de Lei de Licenciamento ambiental que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento, para emissão de licenças, certidão e autorização ambiental, a serem realizadas pela secretaria Municipal de InfraEstrutura, Agricultura e Meio Ambiente –SEMINFRA, do município Estância Turística Ouro Preto do Oeste, para apreciação por parte dos representantes desta Augusta Casa de Leis.

Às ações de revisão e elaboração de legislação ambiental é uma iniciativa, prevista no Plano Estratégico de Rondônia – Um Novo Norte, Novos Caminhos, como um dos resultados-chave para que o Estado de Rondônia seja referência em desenvolvimento ambiental sustentável, por meio de uma gestão ambiental descentralizada.

A Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), definindo os seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, determina no seu art. 6º que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Esta mesma lei determina que os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e que os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar normas ambientais. Dessa forma, cabe a cada ente federativo integrante do SISNAMA desenvolver os mecanismos necessários ao cumprimento de sua missão constitucional, adequando a sua estrutura administrativa, incorporando uma atuação integrada entre os órgãos do sistema, e criando o seu próprio sistema de gestão ambiental".





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

A proteção do meio ambiente é competência de todos os entes federativos, nos termos da Constituição Federal de 1988 que prevê, no seu Art. 23, inciso VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. A proteção do Meio Ambiente como um todo e, em particular, dos recursos naturais, explicitamente fauna e flora, bem como o controle de poluição, foram incluídos entre as matérias de competência comum ou concorrente. Assim, como podemos perceber, todos os entes federados têm participação fundamental na formulação e implantação das políticas públicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, define entre as competências dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, que os municípios estão aptos a legislar sobre a proteção e preservação do meio ambiente, suplementando a legislação federal e a estadual, com isto, os municípios podem editar leis para proteção e preservação ambiental local, aplicando assim, suas próprias leis.

É Importante destacar que a presente minuta de lei de licenciamento ambiental contempla às atividades de baixo e médio impacto local em seguimento ao previsto na Lei Complementar nº 39/2020, que "Institui o Código Ambiental da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste e dá Outras providências", e as demais legislações que já se encontram aprovados pelo município, em especial a Lei nº 2700/2020, que "Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, e dá outras providências".

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação, para a instituição do Piso Salarial, resguardando o direito de todos.

Ouro Preto do Oeste, em 23 de agosto de 2021

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouopretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Mensagem	2509	23/08/2021

ID: 157616

CRC: E35F0788

Processo: 1-2506/2021

Usuário: Lucinei Ferreira de Castro

Criação: 23/08/2021 09:57:40 Finalização: 23/08/2021 09:59:55

Processo



Documento



MD5: 41D953F7CF246473CD3659A3708B8E55

SHA256: A1D6DE5757489718A73861B9426D99F92943D20EA82CD1587C43C0AE8D4A5483

Súmula/Objeto:

mensagem nº 2509 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 09:57:40
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

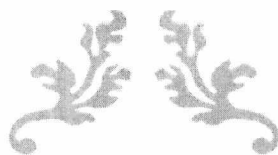
CRIAÇÃO DE LEI	23/08/2021 09:57:40
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:29
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157616 e o CRC E35F0788.



PROJETO DE LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**PREFEITURA MUNICIPAL ESTÂNCIA TURÍSTICA
OURO PRETO DO OESTE - RO**



Ouro Preto do Oeste - 2021



ID: 157624 e CRC: F43B70E3



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Sumário

CAPITULO I.....	3
CAPÍTULO II.....	4
CAPÍTULO III.....	5
CAPÍTULO IV.....	6
CAPITULO V.....	6
CAPITULO VI.....	7
CAPITULO VII.....	8
CAPÍTULO VIII.....	9
CAPITULO IX.....	9
CAPÍTULO X.....	10
CAPITULO XI.....	11
ANEXO I.....	13
ANEXO II.....	29
ANEXO III.....	29
ANEXO IV.....	29
ANEXO VI.....	30
ANEXO IX.....	31
ANEXO X.....	31
ANEXO XI.....	31
ANEXO XII.....	31
ANEXO XIII.....	31
ANEXO XIV.....	32
ANEXO XV.....	32
ANEXO XVI.....	32
ANEXO XVII.....	32
ANEXO XVIII.....	33
ANEXO XIX.....	33
ANEXO XX.....	33
ANEXO XXI.....	33
ANEXO XXII.....	34
ANEXO XXIII.....	34





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2713

, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEMINFRA, DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ouro Preto Do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento da Estância Turística Ouro Preto do Oeste e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental da Estância Turística Ouro Preto do Oeste:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 5º. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia -LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença de Operação para Teste - LOT;

Art. 7º. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 5 (cinco) anos.

Art. 8º. A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 6 (seis) anos.

Art. 9º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, vide regulamentação do Município.

§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10. A Licença Ambiental Simplificada – LAS: atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade em uma única etapa, para as atividades classificadas em baixo potencial poluidor, enquadradas no mínimo e pequeno porte, e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

controle ambiental que deverão ser atendidas.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

Art. 11. A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Operação para Teste é estabelecido em função do período necessário para se avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 12. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em área urbana, incluindo espécie frutífera;

III - autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

IV - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, conforme regulamento.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 13. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

IV - atestado de inexistência de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses.

§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 14. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 15. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 17. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 18. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento,





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Art. 19. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 20. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 21. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 20 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 22. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 16 mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPITULO VII
DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E
DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 23. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I - das licenças ambientais:

a) A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;

b) Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

II - das autorizações ambientais:

a) A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

expiração de seu prazo de validade;

b) Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

CAPÍTULO VIII
DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E
CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 24. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e

IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO IX
DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 25. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO X
DAS TAXAS

Art. 26. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

- I - Taxa de Licença Prévia - TLP;
- II - Taxa de Licença de Instalação - TLI;
- III - Taxa de Licença de Operação - TLO;
- V - Taxa de Autorização Ambiental - TAA;
- VI - Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;
- VII - Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;
- VIII - Taxa de Certidão Ambiental - TCA;
- IX - Taxa de Averbação - TA;
- X - Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.

Art. 27. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do *caput* deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 28. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 29. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 30. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II ao XXIII, expressos em Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPFM, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 31. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor (UPFM) que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 32. O valor das taxas de Licença de Operação para Teste (LOT) e Licença Ambiental Simplificada (LAS) equivale ao valor de uma taxa de Licença de Operação.

Art. 33. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio

Art. 34. Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia;

Parágrafo único. As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Ficam a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 36. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 3º. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei nº 3.437, de 9 de setembro de 2014 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.

Art. 38. Compete o município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 39. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Estância Turística Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2021.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE				POTENCIAL POLUIDOR	TAXA	
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE		EXCEPCIONAL	ANEXO
1	PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS								
1.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
1.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
1.3	-Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
2	PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS								
2.1	- Produção de óleos vegetais em bruto	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
2.2	- Refino de óleos vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
2.3	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
3	PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS								
3.1	- Fabricação de sorvetes	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 Até 20.000	De 20.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	MÉDIO	IV
4	MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS								
4.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

4.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m²	Até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.5	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	III
4.6	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.7	- Beneficiamento, moagem preparação e comércio de outros produtos de origem vegetal e congêneres.	área útil em m²	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ									
5									
5.1	- Torrefação e moagem de café	área útil em m²	até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	III
5.2	- Fabricação de café solúvel	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	III

FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS									
6									
6.1	- Fabricação de biscoitos e bolachas	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.3	- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.4	- Fabricação de massas alimentícias	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.5	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.6	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.7	- Fabricação de outros produtos alimentícios	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO									
7									
7.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
7.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

FABRICAÇÃO DE CALÇADOS									
8									





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

8.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
8.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
8.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
8.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	De 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS									
9		área útil em m²	até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO	V
9.1	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	De 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	V
9.2	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	De 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	V
9.3	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	De 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	V
9.4	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exceto móveis	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	De 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	V
9.5	- Desdobro e processamento de madeira exótica.	Área útil em m²	Até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	V

FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO									
10		área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
10.1	- Fabricação de embalagens de papel	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
10.2	- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO									
11		área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
11.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	Acima de 5000	BAIXO	II
11.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	Acima de 5000	BAIXO	II

EDIÇÃO E IMPRESSÃO									
12		área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
12.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
12.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

12.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
-------------	---	-----------------	---------	------------------------	--------------------------	---------------------------	------------------	-------	----

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA									
13									
13.1	- Recondicionamento de pneumáticos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
13.2	- Fabricação de artefatos diversos de borracha	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO									
14									
14.1	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
14.2	- Fabricação de embalagem de plástico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
14.3	- Fabricação de artefatos diversos de material plástico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO									
15									
15.1	- Fabricação de vidro plano e de segurança	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
15.2	- Fabricação de embalagens de vidro	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
15.3	- Fabricação de artigos de vidro	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE									
16									
16.1	- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
16.2	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 5000,000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS									
17									
17.1	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, exceto azulejos e pisos	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
17.2	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
17.3	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m²	até 250	De 250,0001	De 2.000,0001	De 10.000,0001	acima de	MÉDIO	



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

				até 2.000	até 10.000	até 30.000	30.000	II
17.4	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II

APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS								
18	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
18.2	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II

INDÚSTRIA METALÚRGICA								
19	- Produção de laminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
19.8	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
19.9	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II

FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA								
20	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaim e outros fins - Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais - Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
20.1	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaim e outros fins	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
20.2	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
20.3	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
20.4	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II

FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS								
21	- Fabricação de tanques, reservatório smetálicos e caldeiras para aquecimento central - Fabricação de caldeiras geradoras de vapor-exceto para aquecimento central e para veículos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
21.1	- Fabricação de tanques, reservatório smetálicos e caldeiras para aquecimento central	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II
22.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor-exceto para aquecimento central e para veículos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II

FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS								
23								





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

23.1	- Produção de forjados de aço	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.2	- Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.3	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.4	- Metalurgia do pó	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

24	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS								
24.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
24.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
24.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL								
25.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.2	- Fabricação de artefatos de treilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

26	FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS D E TRANSMISSÃO								
26.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.4	- Fabricação de compressores, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

26.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
------	---	-----------------	---------	--------------------------	-----------------------------	------------------------------	--------------------	-------	----

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL									
27	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.1	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.2	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas -inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acim de 30.000	MÉDIO	II
27.3	- Fabricação de máquinas e aparelhosde refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.4	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.5	- exceto peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS									
28	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
28.1	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes,inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
28.2	- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA									
29	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos eequipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
29.1	- Fabricação de material elétrico paa instalações em circuito de consumo	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS									
30	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS									
31	- Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

32	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS						
32.1	- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000
32.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000
32.3	- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000

33	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO						
33.1	- Fabricação de material eletrônico básico.	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000

34	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO						
34.1	- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de micro-ondas e repetidoras inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000
34.2	- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicaçãoe semelhantes, inclusivepeças	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000

35	FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO						
35.1	- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000

36	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS						
36.1	- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000
36.2	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000
36.3	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000

37	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE INCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS						
37.1	- Fabricação de aparelhos instrumentos de medida, teste e controle, exceto equipamentos para controle de processos industriais	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO								
38								
38.1	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados automação industrial e controle do processo produtivo.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	II MÉDIO

FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFÍCOS									
39	- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
39.1									
39.2	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
39.3	- Fabricação de material óptico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS									
40	- Fabricação de cronômetros e relógios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
40.1									

FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS									
41	- Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão	área útil em m²	até 2000	De 2000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.1									
41.4	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.5	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.6	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.7	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.8	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES									
42	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
42.2									
42.3	- Construção de embarcações para esporte e lazer	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MOBILIÁRIO							
43		área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	II
43.1	- Fabricação de móveis com predominância de madeira		até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	MÉDIO
43.2	- Fabricação de móveis com predominância de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	II
43.3	- Fabricação de móveis de outros materiais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	II
43.4	- Fabricação de colchões	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	II

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS							
44		área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	II
44.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas		até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO
44.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	II
44.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	II
44.4	- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	MÉDIO
44.5	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO
44.6	- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	II
44.7	- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	MÉDIO
44.8	- Fabricação de aviamentos para costura, exceto residencial	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	II
44.9	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	BAIXO
44.10	- Fabricação de fósforos de segurança	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	MÉDIO
44.11	- Fabricação de produtos diversos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	II

RECICLAGEM DE SUCATAS				
45		área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000
45.1	- Recuperação de materiais metálicos		até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

45.2	- Recuperação de materiais não - metálicos	área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
------	--	-----------------	-----------	-----------------------------	-----------------------------	------------------------------	--------------------	-------	----

BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL									
46									
46.1	- Aterro de RSCC	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.000	Acima de 40.000	MÉDIO	VI
46.2	- Central de triagem e/ou aterro de RSCC com beneficiamento	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.000	Acima de 40.000	MÉDIO	VI
46.3	- Estação de transbordo de RSCC	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.000	Acima de 40.000	MÉDIO	VI

TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE									
47									
47.1	- Entrepósito de RSSS	área útil em m²	até 50	De 50,0001 Até 150	De 150,0001 Até 500	De 500,0001 Até 1.500	Acima de 1.500	MÉDIO	VI

COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS									
48									
48.1	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II	toneladas/mês	até 100	De 100,0001 Até 500	De 500,0001 Até 2000	De 2000,0001 Até 5000	Acima de 5000	MÉDIO	VI
48.2	- Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II	volume total de resíduos em ³/mês	até 75	De 75,0001 Até 300	De 300,0001 Até 3000	De 3000,0001 Até 5000	Acima de 5.000	MÉDIO	VI
48.3	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II	área útil em m²	Até 200	De 200,01 até 500	De 500,01 Até 1000	De 1000,01 Até 5000	Acima de 5.000	MÉDIO	VI

TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS									
49									
49.2	- Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 Até 2.000	De 2.000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 Até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	VI
49.4	- Usinas de compostagem de RSU	Quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	De 5,0001 Até 20	De 20,0001 Até 100	De 100,0001 até 200,0001	Acima de 200	MÉDIO	VI

TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA									
50									
50.1	- Atracadouro, píer, trapiche ou similares, ancoradouro	comprimento em metros	até 100	De 100,0001 até 250,0001	De 250,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 Até 2.500	Acima de 2.500	MÉDIO	VII
50.2	- Marina	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1000	De 1000,0001 até 5000	De 5000,0001 até 10000	Acima de 10.000	MÉDIO	VII
50.3	- Teleférico	comprimento	até 10	De 10,0001	De 20,0001	De 50,0001	Acima de 100	MÉDIO	VII



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

		em km	até 20	até 50	até 100		
50.4	-Terminal rodoviário de passageiros	área útil em m ²	de 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	Acima de 5.000	VIII MÉDIO
50.5	- Terminal de cargas em geral de cargas em geral localizado fora de Porto / Complexo portuário	área útil em m ²	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	Acima de 20.000	IX MÉDIO
50.6	- Posto de abastecimento próprio	capacidade de tancagem em m ³	De 45,0001 até 90	De 90,0001 até 135	De 135,0001 até 180	Acima de 180	X MÉDIO
50.7	- Armazém / Secagens de grãos / Silos – com fins comerciais	área útil em m ²	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	Acima de 10.000	X BAIXO

CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA

51		extensão em km (quilômetro)	-	-	-	-	XI MÉDIO
51.1	- Abertura de ramal	De 0,0001 até 99999					XII MÉDIO
51.2	- Construção e/ou pavimentação de vias públicas	extensão em km (quilômetro)	-	-	-	-	II MÉDIO
51.3	- Pontes, viadutos e elevados	extensão em km (quilômetro)	De 0,1501 Até 0,3	De 0,3001 Até 0,5	De 0,5 Até 1	Acima de 1	II MÉDIO
51.4	- Terraplenagem	área útil em ha (hectare)	De 1,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 Até 20	Acima de 20	II MÉDIO
51.5	- Usinas de produção de concreto pré-misturado.	área útil em m ²	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	II MÉDIO
51.6	- Contenção de orla fluvial	distância em km (quilômetro)	De 2,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 até 15	acima de 15	II MÉDIO
51.7	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	De 2,0001 Até 5	de 5,0001 até 10	De 10,0001 até 50	acima de 50	II BAIXO
51.8	- Instalação de torre Meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	Nº de antenas (unidade)	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	II BAIXO

SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

52		População atendida em número de habitantes	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 25.000	De 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	II MÉDIO
52.1	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc)	Distância em km (quilômetro)	até 1	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 50	acima de 50	II MÉDIO
52.2	- Ampliação da rede coletora de esgoto						



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

52.3	- Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc)	população atendida em número de habitantes	até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	De 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	II
52.4	- Ampliação da rede de abastecimento de água	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	II
52.5	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 10	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 100	acima de 100	BAIXO	II
52.6	- Serviços de tratamento e disposição final de efluentes oriundos de limpeza de fossa sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos, exceto transporte	area útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II

PRODUÇÃO DE ENERGIA									
53									
53.1	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10, 0001 De 20	acima de 20	BAIXO	II
53.2	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO	II

EMPREENHIMENTOS FUNERÁRIOS									
54									
54.1	- Funerária	área útil em m²	Até 150	de 150,0001 até 500	De 500,0001 Até 1.500	de 1.500,0001 Até 2.500	acima de 2.500	MÉDIO	VI

COMÉRCIO									
55									
55.1	- Depósitos de material de construção – exceto comércio de madeira	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.2	- Depósito de substâncias de emprego imediata de construção civil	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.3	- Comércio atacadista de bebidas e outros	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.4	- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.5	- Comércio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.6	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.7	- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	capacidade de armazenamento m³	até 45	De 45,0001 Até 90	De 90,0001 Até 150	De 150,0001 Até 180	acima de 180	MÉDIO	XIII
55.8	- Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 10	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 75	De 75,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	XIV





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

55.9	- Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m ²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 7.000	De 7.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	XV
55.10	- Transportador Revendedor Retalhista (TRR)	capacidade de tancagem em m ³	até 60	De 60,0001 até 120	De 120,0001 até 180	De 180,0001 até 210	acima de 210	MÉDIO	XIII
55.11	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	II
55.12	- Shopping Center / Mercados / supermercado	área útil em m ²	até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II

SERVIÇOS DIVERSOS

56									
56.1	- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores e outros	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.2	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.3	- Serviço de lavanderia e outros	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.4	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.5	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.6	- Serviços de conserto e recondicionamento de bateria	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.7	- Serviço de jateamento-exceto com utilização de areia	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.8	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.9	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.10	- Manutenção e reparação de veículos automotores (oficina mecânica)	área útil em m ²	até 300	De 300,0001 até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 3.000	acima de 3.000	MÉDIO	II

ALOJAMENTO E LAZER

57									
57.1	- Parque temático	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross, pista de aeromodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

57.4	- Balneários	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.6	- Hotel fluante	área útil em m²	até 100	De 100,0001 até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	II
57.7	- Restaurante fluante	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
57.8	- Alojamento fluante	área útil em m²	até 100	De 100,0001 até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	II

SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS

58									
58.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas maternidades, casas de saúde, policlínicas – com procedimentos complexos	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
58.2	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas ou odontológicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
58.3	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	II
58.4	- Hospitais e Clínicas veterinárias	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS

59									
59.1	- Condomínio habitacional horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 30	De 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.2	- Condomínio comercial horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 30	De 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.4	- Condomínio vertical comercial	Nº de comércio	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.5	- Condomínio vertical residencial	Nº de apartamentos	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.6	- Loteamentos parafins residenciais ou comerciais	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.7	- Regularização de loteamentos já existentes	área total em hectares (ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 30	De 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.8	- Distrito e pólo industrial	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.9	- Projetos de assentamentos e de colonização	área total em hectares (ha)	até 300	De 300,0001 até 500	De 500,0001 até 700	De 700,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	XVI





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS									
60		área útil em ha (hectare)	até 50	De 50,0001 Até 240	De 240,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	XVII
60.1	- Projeto agrícola								
60.2	- Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	Até 500	De 500,0001 Até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XVII
60.3	- Avicultura para cria, recria, engorda (frango, codorna, pinto de um dia, e outros).	Área de galpão em m²	Até 1.000	de 1.000,0001 Até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.4	- Criação de aves, exceto galináceos	Área de galpão em m²	Até 1.000	de 1.000,0001 Até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.5	- Cunicultura	Área de galpão em m²	Até 500,00	de 500,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	XVII

AQUICULTURA				
61				
61.1	- Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados – fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO
61.2	- Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO
61.3	- Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	volume (m³)	Vide regulamento próprio.	BAIXO
61.5	- Piscicultura em tanque escavado em Área de Preservação Permanente consolidada, sem barragem.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados nos anexos III a XXIII).

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	8,8	8,8	8,8
	Médio	11	11	11
Pequeno	Baixo	11	11	17,6
	Médio	11	15,4	22
Médio	Baixo	11	19,8	27,5
	Médio	11	33	82,5
Grande	Baixo	11	49,5	99
	Médio	11	99	165
Excepcional	Baixo	11	99	198
	Médio	11	198	352

ANEXO III

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 1, 2, 4, 5, e 6 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI(em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	8,8	8,8	8,8
	Médio	11	11	11
Pequeno	Baixo	11	11	11
	Médio	11	15,4	15,4
Médio	Baixo	11	17,6	17,6
	Médio	11	24,2	24,2
Grande	Baixo	11	55	121
	Médio	11	66	154
Excepcional	Baixo	11	60,5	143
	Médio	11	77	176

ANEXO IV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 3 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	11	11	22
Pequeno	Médio	11	22	33
Médio	Médio	11	38,5	66
Grande	Médio	11	49,5	110
Excepcional	Médio	11	66	165

ANEXO V

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 9 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	5,5	5,5	5,5



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

	Médio	11	11	33
Pequeno	Baixo	8,8	8,8	19,8
	Médio	11	22	66
Médio	Baixo	11	27,5	55
	Médio	11	49,5	132
Grande	Baixo	11	38,5	110
	Médio	11	66	198
Excepcional	Baixo	11	60,5	165
	Médio	11	110	264

ANEXO VI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 46, 47, 48, 49 e 54 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	8,8	8,8	8,8
	Médio	11	11	11
Pequeno	Baixo	11	11	17,6
	Médio	11	15,4	15,4
Médio	Baixo	11	33	44
	Médio	44	44	55
Grande	Baixo	11	88	137,5
	Médio	137,5	137,5	143
Excepcional	Baixo	11	132	253
	Médio	308	308	308

ANEXO VII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos descritos no ITEM 50.1, 50.2 e 50.3 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	5,5	5,5	5,5
Pequeno	Médio	11	11	11
Médio	Médio	16,5	16,5	16,5
Grande	Médio	33	33	33
Excepcional	Médio	55	55	55

ANEXO VIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 50.4 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	55	55	77
Pequeno	Médio	77	77	132
Médio	Médio	110	110	220
Grande	Médio	165	165	308
Excepcional	Médio	220	220	418



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 50.5 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	11	22	44
Pequeno	Médio	11	33	66
Médio	Médio	11	44	77
Grande	Médio	11	66	99
Excepcional	Médio	11	110	132

ANEXO X

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos nos ITENS 50.6 e 50.7 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	5,5	5,5	5,5
	Médio	11	11	27,5
Pequeno	Baixo	8,8	8,8	8,8
	Médio	11	16,5	33
Médio	Baixo	11	27,5	27,5
	Médio	11	27,5	44
Grande	Baixo	11	38,5	38,5
	Médio	11	38,5	55
Excepcional	Baixo	11	49,5	60,5
	Médio	11	60,5	110

ANEXO XI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
-	MÉDIO	11	16,5	33 UFM + 1,1 UFM por km de ramal aberto

ANEXO XII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51.2 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
-	MÉDIO	11	55	66 UFM + 1,1 UFM por km de ramal aberto

ANEXO XIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no item 55.7 e 55.10 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	11	49,5	49,5
Pequeno	Médio	11	66	82,5
Médio	Médio	11	82,5	110



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Grande	Médio	11	99	220
Excepcional	Médio	11	115,5	286

ANEXO XIV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.8 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	5,5	5,5	11
Pequeno	Médio	5,5	11	16,5
Médio	Médio	11	16,5	33
Grande	Médio	11	33	66
Excepcional	Médio	11	44	110

ANEXO XV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.9 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	11	44	110
Pequeno	Médio	11	55	143
Médio	Médio	11	66	176
Grande	Médio	11	77	209
Excepcional	Médio	11	88	242

ANEXO XVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 59 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	22	44	165
Pequeno	Médio	44	66	220
Médio	Médio	66	88	330
Grande	Médio	88	110	440
Excepcional	Médio	110	165	550

ANEXO XVII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 60 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	11	11	22
Grande	Baixo	33	33	33
	Médio	55	55	55
Excepcional	Baixo	66	66	66





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

	Médio	99	99	99
--	-------	----	----	----

ANEXO XVIII
TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	VALOR EM UPFM
- Supressão de vegetação/Corte Seletivo de árvore.	
1 a 10 (número de indivíduos)	1 por árvore
11 a 50 (número de indivíduos)	2 por árvore
Acima de 50 (número de indivíduos)	3 por árvore excedente
- Autorização para execução de obras emergenciais	
Em zona urbana	5,5
Em zona rural	11
- Outras autorizações ambientais	
-----	2,2

ANEXO XIX
TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL

CERTIDÃO	VALOR EM UPFM
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	2,2
- Certidão de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	2,2
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	1,1
- Certidão de inexistência de licenciamento	1,1
- Outras certidões ambientais	1,1

ANEXO XX
TAXA DE AVERBAÇÃO

TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UPFM
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou autorização e outros erros materiais;	ISENTO
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	2,2
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	2,2
- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	2,2
- Averbação de alteração do técnico responsável;	2,2
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	1,1

ANEXO XXI
TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPFM
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	66
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	88





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	132
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	220
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	286

ANEXO XXII

TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPFM
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	0,55
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	1,1
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	2,2

ANEXO XXIII

TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPFM
- Desarquivamento de processo de licenciamento	2,2
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	1,1
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	3,3
- Reanálise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	2,2
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	3,3
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA)	3,3
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	3,3
- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	3,3
- Análise de Estudo de Risco (ER)	3,3
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	3,3
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	2,2

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouopretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2713	23/08/2021

ID: 157624

CRC: F43B70E3

Processo: 1-2506/2021

Usuário: Lucinei Ferreira de Castro

Criação: 23/08/2021 10:02:14 Finalização: 23/08/2021 10:04:24

Processo



Documento



MD5: 89C1B8492F9E51529ECCB7FB368CB839

SHA256: B62AC004BF71AD314013D96BB638A3F7AA9E2C4934D36C02472668D7ADBC01A2

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2713 23.08.2021

INTERESSADOS

SEMINFRA	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/08/2021 10:02:14
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

criação de lei	23/08/2021 10:02:14
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/08/2021 10:06:32
-------------------	--------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br informando o ID 157624 e o CRC F43B70E3.